



**ALECE**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ



# MANUAL

## DE ORIENTAÇÃO AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL

Rodrigo Martiniano Ayres Lins  
George Emanuel Oliveira Silva  
Sidney Sá das Neves

EDIÇÕES  
**INESP**

  
abradep  
editora





# MANUAL DE ORIENTAÇÃO AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL

Rodrigo Martiniano Ayres Lins  
George Emanuel Oliveira Silva  
Sidney Sá das Neves



**ALECE** ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO  
DO CEARÁ

INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE  
O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ



FORTALEZA, ABRIL/2026

## **EDIÇÃO**

Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o  
Desenvolvimento do Estado do Ceará - INESP

João Milton Cunha de Miranda  
*Diretor-Executivo do Inesp*

Luis Ernandes dos Santos do Carmo  
Valderio da Costa  
*Articuladores*

## **Célula de Produção e Gestão Editorial**

Valdemice Costa de Sousa (Valdo)  
*Orientador*

## **Célula de Redação e Revisão**

Gustavo Rodrigues de Vasconcelos  
*Orientador*

## **Projeto Gráfico**

Valdemice Costa de Sousa (Valdo)

## **Diagramação e Capa**

Chrisley de Lima Rocha

## **Preparação Textual**

Gustavo Rodrigues de Vasconcelos

## **Acessibilidade Digital**

Aurenir Lopes, Tiago Melo Casal

Catalogado por Daniele Nascimento CRB-3/1023

L759m Lins, Rodrigo Martiniano Ayres.  
Manual de orientação aos agentes públicos em ano eleitoral  
[livro eletrônico] / Rodrigo Martiniano Ayres Lins, George Emanuel  
Oliveira Silva, Sidney Sá Das Neves. – Fortaleza: ALECE, INESP;  
abradep editora, 2026.  
83 p. ; 2297 KB ; PDF

ISBN 978-65-6094-151-9

1. Eleições – Brasil. I. Silva, George Emanuel Oliveira. II. Das  
Neves, Sidney Sá. III. Ceará. Assembleia Legislativa. Instituto de  
Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado. IV. Título.

CDD 341.28

Nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida por qualquer meio, sem a prévia autorização do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará (Inesp).

A responsabilidade das opiniões expressas nesta obra, bem como das citações e referências bibliográficas, cabe a seu(s) autor(es). Às Edições Inesp, compete tão somente diagramação, design gráfico e revisão ortográfica.

# Sumário

<b>Apresentação</b> .....	<b>7</b>
<b>1. Quem é agente público?</b> .....	<b>9</b>
<b>2. O que são condutas vedadas aos agentes públicos?</b> .....	<b>9</b>
<b>3. A conduta vedada pode ser considerada improbidade administrativa?</b> .....	<b>10</b>
<b>4. O que é período eleitoral?</b> .....	<b>11</b>
<b>5. Quando as regras começam a valer? (Prazos)</b> .....	<b>11</b>
<b>6. Condutas vedadas em espécie</b> .....	<b>12</b>
6.1 Cessão ou uso de bens públicos.....	12
6.2 Uso de materiais ou serviços públicos.....	16
6.3 Cessão de servidor público ou empregado .....	19
6.4 Distribuição de bens e programas sociais .....	22
6.5 Gestão de pessoal no período eleitoral.....	27
6.6 Publicidade institucional.....	31
6.6.1 TV e rádio de órgãos públicos .....	34
6.6.2 Revistas, jornais, folders e outros materiais gráficos.....	35
6.6.3 Redes sociais oficiais.....	35
6.6.4 Acervos digitais e relacionamento com a imprensa.....	36
6.6.5 Placas de obras públicas instaladas antes do período vedado .....	37
6.6.6 Limite de gastos com publicidade.....	37
6.7 Pronunciamento em rádio e televisão.....	39
6.8 Revisão da remuneração de servidores.....	41
6.9 Show artístico em inauguração .....	43
6.10 Presença de candidato em .....	
inauguração de obra pública .....	44
<b>7. Desincompatibilização - afastamento do cargo para disputar a eleição</b> .....	<b>46</b>
7.1 Comunicadores de rádio e televisão .....	47
7.2 Exemplos práticos de afastamento para 2026.....	48
<b>8. Verba de gabinete (Verba de Desempenho Parlamentar)</b> .....	<b>51</b>
<b>9. Pré-campanha eleitoral</b> .....	<b>54</b>

<b>10. Impulsionamento de conteúdo na pré-campanha .....</b>	<b>55</b>
<b>11. Uso da inteligência artificial .....</b>	<b>56</b>
<b>12. Veiculação de notícias falsas (fake news) e desinformação .....</b>	<b>58</b>
<b>13. Conduta de autoridades .....</b>	<b>59</b>
<b>14. Assédio eleitoral no ambiente de trabalho .....</b>	<b>60</b>
<b>15. Violência política de gênero .....</b>	<b>61</b>
<b>16. Transferências voluntárias de recursos .....</b>	<b>63</b>
<b>17. Condutas vedadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) .....</b>	<b>65</b>
<b>Considerações finais.....</b>	<b>66</b>
<b>Anexo I Calendário eleitoral de 2026 .....</b>	<b>68</b>
<b>Anexo II Quadro-resumo - desincompatibilização.....</b>	<b>72</b>
<b>Referências .....</b>	<b>77</b>
<b>Sobre os autores .....</b>	<b>83</b>

# Apresentação

A proximidade do calendário eleitoral de 2026 reposiciona deveres antigos da Administração Pública e exige dos agentes públicos atenção redobrada quanto aos limites jurídicos que disciplinam a conduta funcional. A legislação eleitoral brasileira articula um conjunto extenso de normas voltadas à preservação da normalidade e da legitimidade das eleições, bens jurídicos consagrados no art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Tal dispositivo autoriza o legislador infraconstitucional a resguardar o pleito contra a influência do poder econômico e o abuso no exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Esse conjunto de normas alcança toda pessoa que exerce função pública, ainda que de modo temporário ou sem remuneração, das autoridades de cúpula aos servidores de execução, e a apreensão refletida desses comandos integra o dever funcional do agente, ao mesmo tempo em que resguarda a instituição da instrumentalização político-partidária e protege o servidor de responsabilizações que podem se estender por anos após o encerramento do mandato ou da gestão.

A função pública continua plenamente operante durante o ano eleitoral, embora submetida a limites mais rigorosos de impessoalidade, transparência e neutralidade institucional. Esse regime jurídico existe para impedir que a estrutura estatal, custeada pelo conjunto da sociedade, seja convertida em instrumento de favorecimento de candidaturas. A separação entre atividade administrativa e atividade político-eleitoral constitui pressuposto para que o pleito conserve sua legitimidade democrática e qualquer flexibilização desse afastamento expõe o agente público a sanções que vão da multa simples à declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos, com possíveis efeitos paralelos na esfera da improbidade administrativa.

A redação adotada nesta publicação emprega técnicas de linguagem simples, conforme diretrizes contemporâneas de comunicação clara que orientam a produção de textos voltados ao público em geral. Essa opção metodológica permite que servidores de todas as áreas e níveis hierárquicos compreendam comandos legais que dialogam, em sua origem, com normas constitucionais, leis complementares, resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e jurisprudência consolidada. A acessibilidade textual reduz o risco de interpretações equivocadas, aproxima o conteúdo jurídico da rotina administrativa e fortalece o controle social da atuação pública, sem prejuízo do rigor técnico-jurídico que orienta cada orientação aqui consolidada.

O conteúdo desenvolvido nas páginas seguintes percorre os pontos sensíveis da legislação eleitoral aplicável à Administração Pública. A obra apresenta o conceito ampliado de agente público para fins eleitorais, esclarece a natureza das condutas vedadas e demarca o alcance da figura do abuso de poder político e econômico. Detalha as vedações permanentes relativas ao uso de bens, materiais, serviços e servidores em favor de candidaturas, examina o uso promocional da distribuição gratuita de bens e programas sociais e descreve as restrições típicas dos três meses anteriores ao pleito, com atenção a nomeações, demissões, transferências voluntárias de recursos, publicidade institucional, pronunciamentos em cadeia de rádio e televisão, contratação de shows artísticos para inaugurações e comparecimento de candidatos a esses atos.

Tratamos, ainda, da revisão geral da remuneração de servidores, da desincompatibilização nos prazos legais, da pré-campanha e dos limites do impulsionamento na internet, do uso responsável da inteligência artificial e do enfrentamento à desinformação, do assédio eleitoral no ambiente de trabalho, da violência política de gênero e raça e das implicações da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre o último ano de mandato. Encerra-se com um calendário sintético do pleito de 2026 e um quadro analítico das regras de desincompatibilização, instrumentos que orientam decisões cotidianas e ajudam a antecipar dúvidas recorrentes.

A leitura comprometida deste material reduz erros, qualifica decisões e protege o patrimônio jurídico de servidores e gestores. As regras eleitorais ganham aplicação concreta quando incorporadas ao planejamento administrativo, à análise jurídica preventiva e à postura cautelosa das autoridades. Esta obra foi organizada justamente para servir como referência segura nesses três planos. A consulta deve ser regular, integrada à agenda de gestão e antecipada em relação aos atos administrativos sujeitos a controvérsia.

O compromisso institucional com a legalidade eleitoral exige conhecimento, planejamento e responsabilidade compartilhada entre todos os agentes envolvidos no funcionamento do Estado. A presente publicação, desse modo, oferece contribuição direta para o exercício consciente da função pública durante todo o ciclo eleitoral, convidando o leitor a transformá-la em ferramenta cotidiana de consulta, prevenção e qualificação das decisões administrativas que se desenrolarão até a posse dos eleitos.

Boa leitura!

*Rodrigo Martiniano Ayres Lins*

*George Emanuel Oliveira Silva*

*Sidney Sá das Neves*

# 1. Quem é agente público?

Para a lei eleitoral, agente público é toda pessoa que exerce função pública, ainda que temporariamente ou sem remuneração.

Esse conceito inclui:

- agentes políticos;
- servidores públicos;
- empregados públicos;
- requisitados para atividade pública;
- estagiários que atuam em órgãos públicos;
- empregados de concessionárias ou permissionárias, quando executam serviço público;
- particulares que atuam na gestão de recursos públicos ou na execução de políticas públicas, quando essa atuação estiver ligada à estrutura estatal.

O que importa é o exercício de função pública e o potencial de interferência na igualdade da disputa eleitoral.

# 2. O que são condutas vedadas aos agentes públicos?

Condutas vedadas são proibições previstas na lei para proteger a igualdade entre candidatos e a neutralidade da Administração Pública. Essas regras existem para impedir o uso da máquina pública em benefício de alguma candidatura.

### 3. A conduta vedada pode ser considerada improbidade administrativa?

Sim. Uma mesma ação pode desrespeitar a lei eleitoral e, ao mesmo tempo, ser considerada um ato de improbidade administrativa. Nesse caso, a situação pode gerar punições em duas esferas diferentes:

- na Justiça Eleitoral, que julga as condutas vedadas e aplica multas ou cassações;
- na Justiça Comum ou Federal, que julga a improbidade administrativa e pode aplicar punições civis e administrativas. O fato de o caso envolver improbidade não impede que a Justiça Eleitoral também atue e puna os envolvidos.



**Atenção ao abuso de poder:** não é necessário provar intenção específica de favorecer uma candidatura, nem comprovar matematicamente que o resultado das urnas foi alterado pelo ato irregular. Após alterações na lei de inelegibilidades pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), a Justiça Eleitoral pune o abuso de poder avaliando exclusivamente a **gravidade** das circunstâncias (o alto grau de reprovabilidade da conduta e sua repercussão social). Além disso, atos irregulares praticados muito antes do período eleitoral oficial também podem configurar abuso de poder e gerar punições severas.

As consequências podem atingir:

- o agente público que praticou o ato;
- o candidato beneficiado;
- outras pessoas envolvidas, conforme o caso.

**O fim do mandato não cancela a punição (não há perda de objeto):** a Justiça Eleitoral já pacificou que o processo por conduta vedada não perde a validade apenas porque o mandato do gestor acabou ou porque já se passaram anos desde a eleição. Como a conduta vedada é um ilícito autônomo que prevê a aplicação de multas pesadas e inelegibilidade independentemente da cassação do cargo, o ex-gestor continuará respondendo ao processo e poderá ser punido mesmo após ter deixado a prefeitura ou o governo.

## 4. O que é período eleitoral?

O período eleitoral não se limita à fase da campanha.

Ele é uma fase jurídica em que a lei impõe restrições específicas para evitar interferência indevida na disputa e que nós vamos ver em mais detalhes em breve. Adiantamos que há restrições por todo o ano em que ocorre eleições.

A Administração Pública continua funcionando, mas, nesse período, a atuação estatal fica sujeita a limites mais rigorosos.



**Atenção aos atos praticados antes da campanha:** a Justiça Eleitoral pode julgar e punir abusos de poder e condutas vedadas mesmo que os atos ilícitos tenham ocorrido muito antes do início oficial da campanha ou das convenções partidárias. O prazo para entrar com a ação começa no registro da candidatura, mas os juízes podem analisar, investigar e punir manobras irregulares com a máquina pública que aconteceram em outro período.

Isso exige dos gestores públicos:

- planejamento prévio;
- análise jurídica preventiva;
- cautela redobrada de gestores e servidores.

## 5. Quando as regras começam a valer? (Prazos)

É fundamental ficar atento ao calendário, pois as proibições possuem prazos diferentes. Resumidamente, as condutas se dividem nos seguintes períodos:



Vedação permanente (vale o tempo todo): a proibição de ceder bens públicos, usar materiais ou serviços custeados pelo governo e ceder servidores públicos para atuar em comitês durante o horário normal de expediente não depende de estarmos em ano de eleição. Ela é permanente.

Durante todo o ano eleitoral (a partir de 1º de janeiro): fica proibido fazer uso promocional da distribuição gratuita de bens e programas sociais, exceto em casos de calamidade ou emergência.

A partir de 180 dias (6 meses) antes da eleição: fica proibida a revisão geral da remuneração de servidores que ultrapasse a simples reposição da inflação.

Nos 3 meses antes da eleição: iniciam-se as restrições mais conhecidas, como a proibição de nomear e demitir servidores (que se estende até a posse), suspensão de transferências voluntárias de recursos, proibição de publicidade institucional e pronunciamentos em cadeia de rádio/TV, além da proibição de shows artísticos e do comparecimento de candidatos a inaugurações de obras públicas.

## 6. Condutas vedadas em espécie

### 6.1 Cessão ou uso de bens públicos

#### O que é proibido?

É proibido ceder ou usar bens públicos em benefício de candidato, partido ou federação.

Essa proibição alcança bens materiais e imateriais. Entram nessa regra, por exemplo:

- veículos oficiais;
- prédios públicos;
- equipamentos;
- estruturas administrativas;
- sistemas institucionais;
- bancos de dados;
- canais oficiais de comunicação.

A simples utilização indevida do bem público, em contexto eleitoral, já pode caracterizar a irregularidade.



**ATENÇÃO!** É importante destacar que essa regra não se limita apenas aos bens que são de propriedade do governo. Ela também se aplica a qualquer bem que esteja sob a posse, detenção ou responsabilidade da Administração Pública, como é o caso de veículos e materiais apreendidos ou bens locados para uso público.



### Exemplos práticos de proibições:

- Realizar comícios dentro de imóveis pertencentes ao ente público.
- Usar veículos oficiais para transportar material de campanha ou ceder esses veículos para eventos privados que promovam candidaturas.
- Usar celulares, computadores, impressoras e máquinas de xerox da repartição para produzir material de propaganda eleitoral.
- Distribuir “santinhos” ou material de campanha dentro de estabelecimentos públicos, como escolas estaduais ou municipais.
- Pintar prédios públicos com cores que identifiquem determinado partido ou que sejam usadas na campanha do candidato que busca a reeleição.
- Enviar e-mails com pedido de voto utilizando o e-mail institucional e a rede do órgão público.
- Usar o computador ou a internet da repartição para fazer postagens eleitorais em redes sociais. A Justiça Eleitoral entende que essa conduta vedada pode ser comprovada de forma inequívoca caso o endereço de IP (a identificação da conexão de internet) da postagem seja rastreado e aponte para o computador de trabalho do servidor público.
- Participar com veículos oficiais em carreatas organizadas com a finalidade de promover algum candidato, partido ou coligação.
- Desvirtuar festividades tradicionais organizadas por particulares, mas que recebem patrocínio ou estrutura da prefeitura ou do governo local, transformando o evento em um palanque eleitoral disfarçado.
- Fazer propaganda eleitoral de qualquer natureza dentro de estabelecimentos prisionais e unidades de internação de adolescentes. Nesses locais, a lei permite apenas que os internos acompanhem a propaganda que passa normalmente no horário eleitoral gratuito na TV e no rádio.
- Acessar informações de bancos de dados da Administração (como o cadastro de pacientes da Secretaria de Saúde ou sistema de alunos) para enviar mensagens de WhatsApp ou e-mails com links de apoio a candidatos.
- Pintar calçadas, meios-fios ou postes de sinalização de trânsito com as mesmas cores utilizadas na identidade visual da campanha do candidato à reeleição.

## Qual é a finalidade da regra?

A finalidade é impedir que a estrutura do Estado seja usada para favorecer candidaturas.

A regra protege a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

## A regra vale para qualquer tipo de bem público?

A proibição foca principalmente nos bens de uso especial e dominicais (como repartições, escolas, hospitais e veículos oficiais), que estão vinculados à prestação de serviço do Estado. Já os bens de uso comum do povo, como ruas, praças, praias e calçadões, podem ser utilizados de forma livre por qualquer candidato para realizar atos de campanha, desde que não haja concessão de privilégio a um concorrente em prejuízo dos demais.

Atenção ao comportamento em bens de uso comum: mesmo que uma praça ou rua seja de uso livre, a conduta pode se tornar irregular. Por exemplo, se o candidato comparecer a um evento ou show em via pública, subir ao palco, for elogiado pelo locutor oficial do evento e usar essas imagens nas redes sociais, ele será punido por fazer propaganda irregular, pois a igualdade da disputa foi abalada.

### Há exceções?

Há exceções expressas. A lei admite:

- uso de residências oficiais para contatos, encontros e reuniões de campanha, desde que não tenham caráter de ato público;
- realização de convenções partidárias, desde que o partido assuma a responsabilidade por eventuais danos ao local;
- uso de transporte oficial, em campanha, pelo Presidente da República, bem como por candidatos à reeleição aos cargos de Vice-Presidente, Governador, Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, com ressarcimento das despesas pelo partido político ou pela coligação.

**ATENÇÃO!** Para o caso de uso de transporte oficial, a lei estabelece um prazo rigoroso: o órgão de controle interno tem até 10 dias úteis após a realização da eleição (seja no primeiro ou no segundo turno) para realizar a cobrança oficial dos valores devidos. Se o ressarcimento não for feito no prazo, o órgão deve comunicar o fato imediatamente ao Ministério Público Eleitoral.

Fora dessas hipóteses, a interpretação deve ser restritiva.



## Exemplos práticos do que é PERMITIDO (não é infração)

- Fazer imagens ou gravar vídeos de campanha tendo um prédio público ou uma rua como cenário, desde que seja um local de livre acesso a qualquer pessoa. Mas atenção à regra de ouro: a gravação (como interagir com operários ou subir em máquinas de nivelar asfalto) não pode suspender ou interromper a execução do serviço público, mesmo que temporariamente, sob pena de configurar conduta vedada. Além disso, a imagem captada não deve focar no letreiro ou na fachada oficial do estabelecimento.
- Estacionar veículos particulares com adesivos de propaganda eleitoral no estacionamento de prédios públicos que sejam abertos ao público em geral.
- Manifestações em universidades e escolas: a lei protege a manifestação espontânea de ideias e simpatias políticas em ambientes universitários, escolares, comunitários e de movimentos sociais, desde que não haja financiamento de campanhas e não comprometa o funcionamento normal do serviço público.
- Panfletagem em praças e parques: é permitida a entrega de material de campanha em espaços públicos abertos de convivência (como vias públicas, praças, feiras livres e parques), desde que isso não atrapalhe a livre circulação das pessoas nem o uso regular do espaço.

## Pode-se realizar “lives” e podcasts na residência oficial?

A Justiça Eleitoral agora permite que Presidentes, Governadores e Prefeitos façam transmissões ao vivo de cunho eleitoral de dentro de suas residências oficiais, mas apenas se cumprirem seis regras ao mesmo tempo:

1. o ambiente deve ser neutro, sem símbolos públicos;
2. apenas o candidato pode participar;
3. o assunto deve ser apenas a eleição;
4. não se pode usar nenhum servidor ou serviço pago pelo governo;
5. os gastos da gravação devem ser registrados na prestação de contas da campanha;
6. a transmissão deve ocorrer exclusivamente nos canais e perfis do próprio candidato, do partido ou da federação. É expressamente proibida a retransmissão dessa live por emissoras de rádio, televisão ou em sites e perfis que pertençam a empresas (pessoas jurídicas).

## Quem pode responder ?

Podem responder:



o agente público que praticou, autorizou ou concordou com o ato;



o candidato beneficiado, ainda que não tenha participado diretamente;



dirigentes partidários, conforme o caso concreto.

## Quais são as sanções?

As sanções podem incluir:

- multa;
- cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado;
- declaração de inelegibilidade por oito anos.

Em casos mais graves, a conduta pode configurar abuso de poder político, com declaração de inelegibilidade.

## Período de vedação

Esta é uma vedação permanente. A regra vale o tempo todo, mesmo fora de anos eleitorais.

## 6.2 Uso de materiais ou serviços públicos

### O que é proibido?

É proibido usar materiais ou serviços custeados pelos governos ou pelas casas legislativas além do que as regras internas permitem, quando isso beneficia candidatura, partido ou federação.

A vedação alcança, por exemplo:

- serviços gráficos;
- serviços de comunicação;
- correspondências custeadas pelo erário;

- transporte institucional;
- estruturas técnicas mantidas com recursos públicos.

Também é proibido usar páginas oficiais e sites institucionais para inserir links, banners ou direcionamentos para conteúdo de campanha, perfil pessoal de candidato ou página com promoção eleitoral.



### **Exemplos práticos de proibições**

- Usar transporte oficial da repartição para ir a um evento eleitoral;
- Usar a gráfica do órgão público para imprimir panfletos, calendários ou revistas com propaganda de campanha.
- Usar o serviço de correspondência do governo para enviar cartas aos alunos de escolas públicas pedindo votos.
- Usar o computador, a internet ou o celular oficial da Câmara Municipal, Alece, Congresso durante o expediente, para enviar SMS ou e-mails pedindo votos para candidatos.
- Confeccionar e fornecer uniformes para os servidores públicos utilizando as mesmas cores ou a mesma identidade visual da campanha eleitoral de um determinado candidato.

### **Atenção às regras internas e aos ressarcimentos**

Estar dentro da cota não é desculpa: é proibido usar materiais ou serviços custeados pelo poder público (como cotas de xerox, telefone, correspondência ou materiais gráficos) para fazer campanha, mesmo que o servidor não tenha ultrapassado o limite quantitativo (a cota) previsto nos regimentos do seu órgão. O uso eleitoral de recursos públicos é sempre proibido, não importa a quantidade.

Devolver o dinheiro não apaga a infração: se o agente público usar um serviço, material ou veículo oficial de forma irregular para fins eleitorais e, depois, decidir devolver o dinheiro (fazer o ressarcimento) aos cofres públicos, a conduta proibida não deixa de existir. A infração se mantém e os envolvidos continuam sujeitos às multas e as demais sanções previstas em lei.



### **Exemplo prático do que é PERMITIDO (não é infração)**

- Usar no site de campanha uma fotografia tirada por um servidor público que já estava disponível gratuitamente no site oficial do órgão para qualquer cidadão baixar e usar.
- Manifestações parlamentares na Tribuna: as opiniões, palavras e votos ditos por um vereador ou deputado usando a tribuna da Casa Legislativa. O TSE entende que essas falas estão protegidas de forma absoluta pela imunidade parlamentar e não configuram uso indevido da estrutura pública, mesmo que tenham viés eleitoral. Só não pode haver pedido de voto.
- Contratar empresas que também prestam serviço ao governo: é lícito que a campanha contrate uma empresa privada que também forneça serviços ao Estado (como uma gráfica ou produtora de vídeo). A infração só existiria se a campanha eleitoral fosse paga com o dinheiro do governo ou se utilizasse bens dessa empresa privada que estivessem diretamente empregados no serviço público (como bens de uma concessionária de energia ou água, por exemplo).

### **O que a regra busca evitar?**

A regra busca impedir o desvio de recursos públicos para finalidades eleitorais.

Aqui, o foco não é o bem público em si, mas o uso indevido de serviços e estruturas institucionais.

### **Quando não há infração?**

Não há infração quando:

- o uso está estritamente ligado às funções legais e regimentais;
- não existe desvio de finalidade eleitoral;
- o serviço não é custeado pelo erário.

A atuação administrativa regular, dentro dos limites normais do cargo, não configura irregularidade.

## Quais são as sanções?

As sanções podem incluir:

- multa;
- cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado.

Em situações graves, também pode haver abuso de poder político e, em consequência, declaração de inelegibilidade.

## Quem pode responder?

Podem responder:



o agente público que autorizou ou praticou o uso indevido;



o candidato ou partido beneficiado.

## Período de vedação

Esta é uma vedação permanente. A regra vale o tempo todo, mesmo fora de anos eleitorais.

## 6.3 Cessão de servidor público ou empregado

### O que é proibido?

É proibido ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta, ou usar seus serviços, para comitês de campanha durante o horário normal de expediente.

A vedação vale para União, estados, Distrito Federal e municípios.

A regra alcança qualquer forma de participação em atividade de campanha durante o horário de trabalho.



## Exemplos práticos de proibições

- Candidato pedir favores a um servidor para que ele, em nome do órgão público, obtenha documentos e ofícios com o objetivo de prejudicar o registro da candidatura de um adversário.
- Servidor público atuar como representante legal de um partido político durante o seu horário de expediente.
- Servidores auxiliarem ativamente um candidato à reeleição durante uma entrevista de campanha em uma rádio, no horário em que deveriam estar trabalhando.
- Deixar servidores à disposição de equipes de filmagem para que participem, no horário de trabalho e na condição de atores, de vídeos para a propaganda eleitoral de um candidato.



## Exemplos práticos do que a Justiça Eleitoral PERMITE (não é infração)

- A prestação de serviço de segurança oficial para uma autoridade que é candidata à reeleição. A segurança institucional não se confunde com uso de servidor na campanha.
- O simples fato de o servidor trabalhar usando um adesivo de candidato na roupa dentro da repartição. Embora exija bom senso e dependa das regras internas de postura de cada órgão, o adesivo isolado não configura o crime de “ceder servidor” para a campanha.

### O que a regra protege?

A regra protege a neutralidade da Administração Pública.

Ela impede que a força de trabalho paga pelo Estado seja desviada para atividades eleitorais.

### O que pode?

A participação político-partidária é possível em algumas situações. Não há infração quando:

- servidor está regularmente licenciado ou de férias, por exemplo;
- a atividade partidária ocorre fora do expediente;

- não há uso de bens, serviços ou estruturas públicas;
- a atuação administrativa está ligada apenas às funções normais do cargo, sem desvio para beneficiar campanha.

**Servidores de outros Poderes:** a Justiça Eleitoral entende que a proibição de fazer campanha no horário de expediente é direcionada aos servidores do Poder Executivo. Servidores do Poder Legislativo ou do Judiciário não entram nessa restrição específica.

**Agentes Políticos:** autoridades como Prefeitos e Secretários não possuem uma jornada de trabalho com horários prefixados (bater ponto). Por isso, não se aplica a eles a infração de “atuar em comitê durante o horário de expediente”.

## Quais são as sanções?

As sanções podem incluir:

- multa ao agente público responsável e ao candidato beneficiado;
- cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado;
- outras medidas em ação própria.



**ATENÇÃO!** Quando houver mobilização sistemática de servidores em favor de campanha, pode haver abuso de poder político, o que gera inelegibilidade.

## Quem pode responder?

Podem responder:



o agente público ou gestor que cedeu, disponibilizou ou permitiu a utilização do servidor;



o candidato ou partido beneficiado, ainda que de forma indireta.

## Período de vedação

Esta é uma vedação permanente. A regra vale o tempo todo, mesmo fora de anos eleitorais.

## 6.4 Distribuição de bens e programas sociais

### O que é proibido?

É proibido fazer ou permitir uso promocional, em favor de candidato, partido ou federação, da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público.

Em termos simples, o programa social não pode ser usado como propaganda eleitoral.



### Exemplos de uso proibido:

- vincular entrega de cesta básica à imagem de candidato;
- associar moradia, auxílio ou benefício social ao nome de candidato;
- usar slogan, imagem ou identidade visual de campanha na entrega do benefício.

### Outros exemplos práticos de infração envolvendo programas sociais

- Aproveitar um programa habitacional do governo para distribuir lotes gratuitos com o objetivo claro de beneficiar um candidato aliado.
- Um familiar do candidato fazer propaganda eleitoral exatamente no momento e no local onde estão sendo distribuídos bens custeados pelo poder público à população.
- O Chefe do Executivo dar ordens para que os servidores da assistência social (CRAS) não cortem benefícios irregulares de certas famílias para evitar que isso gere desgaste político na campanha eleitoral de seus aliados.
- Criar no ano da eleição um programa assistencial para pagar as contas de água e luz de pessoas carentes (sem que isso seja uma situação de emergência ou já estivesse no orçamento do ano anterior).
- Enviar projeto de lei de doação: o simples fato de o Chefe do Poder Executivo enviar à Casa Legislativa um projeto de lei pedindo autorização para doar um terreno público a uma entidade privada no ano eleitoral já configura infração. Mesmo que os parlamentares não aprovem a lei e a doação acabe não se concretizando, a conduta por si só já atrai a punição. Atenção: por outro lado, a Justiça Eleitoral entende que a concessão de direito real de uso de forma onerosa (quando o particular paga ao Estado pelo uso do bem público) é permitida, já que a proibição legal existe apenas para distribuições e cessões gratuitas.

- Realizar eventos como casamentos comunitários no ano da eleição, com isenção de taxas de cartório, uso de escolas e servidores públicos, sem que isso já fizesse parte de um programa social legalizado no ano anterior.
- Aprovar leis no ano eleitoral para suspender a cobrança de tributos municipais de forma genérica, configurando distribuição indevida de benefício financeiro.
- Utilizar a implementação ou a divulgação da gratuidade no transporte coletivo às vésperas do pleito para associar o benefício de forma promocional à imagem do candidato.
- Doar à população bens perecíveis ou pescados apreendidos no ano da eleição, salvo se a doação ocorrer por calamidade pública formal ou fizer parte de programa social autorizado previamente em lei.



---

## Como a Justiça Eleitoral percebe a intenção eleitoreira?

Ao analisar a distribuição de benefícios, os tribunais identificam a finalidade proibida por meio de alguns sinais, como: a falta de critérios objetivos para escolher quem recebe o benefício, o aumento exagerado dos gastos com o programa às vésperas da eleição e a realização de discursos políticos no momento da entrega dos bens.

## E as doações ou cessões com encargo?

A doação ou cessão de um bem para um particular na qual exista um “encargo” (ou seja, quando quem recebe assume uma contraprestação ou dever em troca) é permitida, já que a legislação veda apenas a doação ou cessão “gratuita”. Para afastar a proibição, contudo, deve ser comprovado no caso concreto que a medida atende ao interesse público, que a contraprestação é efetiva e que o ato não prejudicou a igualdade da disputa eleitoral.

## O que continua permitido?

A continuidade de programa social previsto em lei e já executado pela Administração não é proibida por si só.

O problema está no uso promocional.

A execução do programa pode continuar quando houver neutralidade institucional e nenhuma vinculação com candidatura, partido ou projeto eleitoral.

## A simples promessa é proibida?

Não. Apenas prometer a futura criação de um programa social (como prometer doar terras, por exemplo) não configura a infração desta regra, pois a lei pune a entrega efetiva e material dos bens no ano eleitoral.

## E os mutirões de serviços essenciais?

A continuidade ou a intensificação de serviços públicos essenciais (como a realização de mutirões para emitir carteiras de identidade) é permitida e não é considerada distribuição irregular de benefícios, pois a população não pode ser privada de suas necessidades básicas durante o ano eleitoral.

## O que também é vedado no ano eleitoral?

No ano eleitoral, a Administração Pública não pode distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios. Essa vedação é ampla.

### Quais são as exceções?

A lei admite exceções em três situações:

- calamidade pública;
- estado de emergência formalmente reconhecido;
- programas sociais autorizados por lei específica e já em execução orçamentária no exercício anterior ao da eleição.

### Quais são os limites dessas exceções?

Mesmo nas exceções, a promoção eleitoral continua proibida. Além disso:

- não se pode criar programa social novo em ano eleitoral;
- não se pode ampliar beneficiários sem justificativa técnica;
- o programa deve ter previsão legal anterior;
- deve existir execução orçamentária comprovada no exercício anterior;
- não pode haver desvio de finalidade.

A exceção permite a continuidade da política pública, mas não autoriza promoção pessoal ou eleitoral.

### Atenção às campanhas de vacinação

A Justiça Eleitoral entende que a mera presença do Chefe do Poder Executivo (Prefeito, Governador ou Presidente), mesmo que seja candidato

à reeleição, em campanhas de utilidade pública estrita (como campanhas de vacinação ou saúde) não configura uso eleitoreiro de programa social, desde que ele não faça discursos, não distribua panfletos e não pratique atos de promoção eleitoral no local.

## **Entidades ligadas a candidatos podem executar os programas?**

Não. No ano eleitoral, mesmo que o programa social se enquadre nas exceções permitidas (como estado de calamidade pública ou programa já em execução orçamentária no ano anterior), a lei proíbe expressamente que a distribuição de bens, valores ou benefícios seja executada por entidades ou associações que sejam mantidas por um candidato ou que estejam nominalmente vinculadas a ele.

## **E se a entidade for gerida por parente?**

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que a assinatura de convênios e o repasse de recursos para entidades assistenciais presididas por parentes do candidato não caracterizam infração de forma automática. O ilícito só ocorrerá se ficar comprovado, na prática, o uso eleitoreiro do repasse.

Atenção à diferença prática nas proibições de programas sociais: existem duas regras semelhantes, mas com aplicações diferentes sobre a distribuição de bens à população:

- A primeira (Inciso IV) proíbe o uso promocional. Ela vale em qualquer tempo e exige que fique comprovado o desvirtuamento do benefício para pedir votos e promover alguém.
- A segunda (§ 10) proíbe a distribuição gratuita em si durante o ano da eleição. Essa regra é mais objetiva: distribuir bens ou benefícios fora das três exceções legais em ano eleitoral já configura a infração, mesmo que o gestor não tenha pedido votos ou feito qualquer autopromoção eleitoreira.

**Observação sobre editais e premiações culturais:** o pagamento de premiações culturais (como em incentivos à cultura) não equivale à distribuição gratuita proibida pela lei. Essa concessão é permitida em ano eleitoral, desde que a escolha dos beneficiários seja feita obrigatoriamente de forma impessoal, por meio de seleção pública regida por edital contendo regras e critérios objetivos.

**Apoio a eventos culturais, esportivos e turísticos:** o repasse de recursos financeiros pelo poder público ou a assinatura de convênios com entidades privadas visando realizar projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não configura a infração eleitoral de “distribuição gratuita de bens”. A lei isenta essas ações porque tais convênios exigem obrigações e o cumprimento de contrapartidas por parte das instituições que recebem o patrocínio, não se tratando de mero assistencialismo ou doação.

## **E os programas de regularização fiscal (Refis)?**

A criação de programas para perdão de impostos e dívidas no ano eleitoral exige muito cuidado. A Justiça Eleitoral entende que é proibido conceder benefícios ou descontos sobre o valor principal do tributo. Por outro lado, o desconto aplicado apenas sobre os juros e as multas é permitido e não caracteriza conduta vedada.

### **Quais são as sanções?**

As sanções podem incluir:

- multa;
- cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado.

Em casos graves, pode haver abuso de poder político e inelegibilidade.

### **Quem pode responder?**

Podem responder:

- o agente público que autorizou, executou ou permitiu a distribuição irregular ou o uso promocional;
- o candidato beneficiado, ainda que não tenha executado diretamente o ato.



### RESUMO PRÁTICO - O QUE TODO AGENTE PÚBLICO DEVE LEMBRAR?

- ✓ Separe a atividade administrativa da atividade eleitoral.
- ✓ Não use bens, serviços, servidores, sistemas ou programas públicos para favorecer candidatura.
- ✓ Durante o período eleitoral, a Administração continua funcionando, mas com limites mais rígidos.
- ✓ Em regra, a infração se caracteriza pela prática do ato proibido.
- ✓ Neutralidade institucional, planejamento prévio e cautela jurídica são essenciais durante todo o calendário eleitoral.

## 6.5 Gestão de pessoal no período eleitoral

### O que é proibido?

Nos três meses antes da eleição e até a posse dos eleitos, a Administração não pode, na área da eleição:

- nomear;
- contratar;
- admitir;
- demitir sem justa causa;
- suprimir ou readaptar vantagens;
- dificultar ou impedir o exercício funcional;
- remover;
- transferir;
- exonerar servidor público.

Essa vedação também pode alcançar terceirizados e prestadores de serviço, quando a contratação ou a dispensa servir para burlar a lei.

#### Atenção a outras práticas e riscos

Redução de jornada: a Justiça Eleitoral considera como conduta proibida reduzir a jornada de trabalho dos servidores sem fazer a respectiva redução nos salários durante esse período.

Desfazer o ato não apaga a punição: se o gestor cometer uma infração (como nomear ou demitir alguém no período proibido) e depois revogar esse ato na tentativa de consertar o erro, a infração continuará existindo. A revogação posterior não isenta os responsáveis de sofrerem as sanções da lei.

Invalidação imediata antes de produzir efeitos: se o gestor praticar um ato proibido (como uma remoção de ofício) e invalidá-lo imediatamente, antes mesmo que a remoção produza qualquer efeito prático na vida do servidor, a jurisprudência permite afastar a infração eleitoral, já que o dano não chegou a acontecer.

Suspensão injustificada de férias: a lei proíbe qualquer ato que vise “dificultar o exercício funcional” do servidor. Por isso, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já decidiu que suspender as férias de um servidor no período eleitoral, sem que haja um real e comprovado interesse da Administração Pública, configura conduta vedada por caracterizar perseguição.

### Por que essa regra existe?

Essa regra evita dois riscos:

- uso da estrutura administrativa para conquistar apoio político;
- uso do cargo para pressionar ou retaliar servidores.

A lei busca proteger a impessoalidade e a igualdade entre candidaturas.

### O que a lei permite?



A lei traz exceções expressas. Entre elas, estão:

- nomeação e exoneração de cargos em comissão;
- designação e dispensa de função de confiança;
- nomeação para cargos do Judiciário, Ministério Público, Tribunais ou Conselhos de Contas e órgãos da Presidência da República;
- nomeação de aprovados em concurso homologado antes do início do período de três meses anteriores às eleições;
- contratação necessária para serviço público essencial, com autorização prévia e expressa do Chefe do Poder Executivo;
- transferência ou remoção de ofício de militares, policiais civis e policiais penais;
- o pagamento de gratificações já previstas em lei e a efetivação de promoções automáticas da carreira do servidor. Como esses benefícios dependem apenas do preenchimento de requisitos objetivos, eles não configuram infração eleitoral;

- a aprovação de leis para a criação de novos cargos e vagas. A lei eleitoral proíbe expressamente a nomeação e a contratação no período de três meses antes das eleições, mas não existe impedimento para a criação formal das vagas na estrutura administrativa durante esse período;
- remover ou transferir servidor A PEDIDO: a lei proíbe a transferência ou remoção feita de ofício (ou seja, por vontade única e imposta pela chefia) nos 3 meses antes da eleição. Porém, se a mudança de lotação for solicitada formalmente pelo próprio servidor ou ocorrer com o seu consentimento expresso, ela é permitida, pois deixa de configurar perseguição política ou uso abusivo do poder hierárquico;
- conceder melhoria de remuneração em cargo comissionado: como os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, exonerar um servidor de um cargo comissionado e, logo em seguida, nomeá-lo para outro cargo em comissão que possua um salário maior (maior vantagem pecuniária) é permitido e não entra na proibição legal.

## E a contratação de estagiários?

O contrato de estágio possui finalidade educacional e o estagiário não ocupa cargo nem emprego público. Por isso, a contratação e a prorrogação de estagiários no período vedado (via agentes de integração, como o CIEE) não são, em regra, consideradas ilegais. Contudo, essa contratação deve ser feita com cautela e total transparência, pois a Justiça punirá a prática se descobrir que as vagas de estágio foram usadas como manobra para desequilibrar a eleição.



## Cuidados importantes

As exceções devem ser interpretadas de forma restrita. Isso significa que:

- concurso homologado depois do prazo não autoriza nomeação no período vedado;
- serviço essencial precisa ser realmente inadiável;
- a autorização deve ser formal;
- exoneração de cargo em comissão é possível, mas não pode servir como pressão política;

- renovação de contratos temporários: a Justiça Eleitoral não faz distinção entre uma nova contratação e a prorrogação de um contrato temporário que já existia. Ambas as situações estão proibidas nos 3 meses antes da eleição.
- o que é serviço essencial: a exceção que permite contratar para “serviços públicos essenciais” é interpretada de forma muito restrita pelo TSE. Ela abrange apenas áreas ligadas à sobrevivência, saúde e segurança da população. Áreas como educação e assistência social, via de regra, não entram nessa exceção.

Nomeações na Defensoria Pública: a exceção legal que permite nomear servidores para o Judiciário, Tribunais de Contas e Ministério Público nos 3 meses antes da eleição é interpretada de forma estritamente literal. O TSE não permite aplicar essa mesma exceção para nomear aprovados em concursos da Defensoria Pública no período vedado.

#### **Atenção aos concursos públicos!**

O período vedado de 3 meses antes da eleição foca nas movimentações de pessoal que podem gerar influência política, mas não paralisa totalmente a máquina pública. É importante saber que:

- Publicação de novos editais: não há proibição para a realização de concursos. É totalmente permitido publicar o edital de abertura de um novo concurso público no site oficial, inclusive dentro dos 3 meses antes da eleição. O que a lei proíbe nesse período final é apenas a nomeação dos aprovados.
- A diferença entre nomeação e posse: se o gestor assinar e publicar a nomeação do servidor antes do início do período proibido (ou seja, antes do prazo de 3 meses), o ato de posse e o início do trabalho desse servidor poderão ocorrer normalmente dentro do período eleitoral restrito. A restrição da lei incide sobre a data do ato de nomeação, e não sobre a data da posse.

Cuidado com os falsos ocupantes de cargos em comissão: a lei permite nomear e exonerar ocupantes de cargos em comissão durante o período proibido. Porém, a Justiça Eleitoral pune o gestor que usar essa exceção legal para contratar “falsos comissionados”, ou seja, pessoas nomeadas para cargos de provimento em comissão que, na prática, não exercem tarefas de chefia ou assessoramento, mas são contratadas com dinheiro público exclusivamente para trabalhar na campanha dos candidatos durante o expediente.

## Quais são as sanções?

O descumprimento pode gerar:

- multa ao agente público responsável;
- multa ao candidato beneficiado;
- cassação do registro ou do diploma;
- se a prática for grave, pode haver abuso de poder político e a consequente declaração de inelegibilidade por oito anos.

## 6.6 Publicidade institucional

### O que é publicidade institucional?

Publicidade institucional é a comunicação feita por órgãos e entidades públicas para divulgar ações do poder público, conforme define a Constituição Federal. Ela pode aparecer em:

- campanhas de saúde e vacinação;
- divulgação de matrículas e prazos;
- placas de obras;
- vídeos institucionais;
- patrocínios;
- redes sociais oficiais;
- portais institucionais, dentre várias outras hipóteses.

### O que é proibido?

Nos três meses antes da eleição, é proibido divulgar publicidade institucional (oficial) de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos e das entidades da administração indireta.

A proibição existe para evitar promoção indireta de candidaturas por meio da comunicação oficial.

### A publicidade interna (para servidores) também entra na regra?

Sim. É importante destacar que a proibição de publicidade institucional se aplica igualmente ao público interno. Portanto, campanhas para motivar

servidores, publicações de caráter promocional ou vídeos institucionais veiculados na intranet do órgão público também estão proibidos durante os três meses que antecedem as eleições.

## Quando a publicidade pode continuar?

A exceção é limitada. A divulgação só pode ocorrer quando houver:

- grave e urgente necessidade pública, reconhecida pela Justiça Eleitoral; ou
- propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.

Mesmo nessas situações, o conteúdo deve ser apenas informativo.

Não pode haver:

- promoção pessoal;
- exaltação da gestão;
- associação com candidato;
- uso de nome, imagem, slogan ou elemento eleitoral.

**Exemplos práticos de campanhas já autorizadas:** por representarem grave e urgente necessidade, a Justiça Eleitoral costuma autorizar a publicidade de campanhas como: vacinação contra doenças (H1N1, Dengue, Febre Amarela), combate ao tabagismo, incentivo à doação de órgãos e campanhas de conscientização social, como o “Agosto Lilás” e a Semana Nacional de Trânsito.



## O que a Justiça Eleitoral NÃO considera como urgente?

Para que a publicidade institucional seja liberada nos 3 meses finais, a necessidade deve ser real e iminente. Por exemplo, a Justiça já negou a divulgação de campanhas de governo com “dicas de segurança pública” por não haver comprovação de um aumento repentino e anormal da criminalidade.

Eventos tradicionais do calendário governamental, como Feiras e Exposições Agropecuárias, por já serem conhecidos pela população e acontecerem todo ano, não configuram situação de emergência. Portanto, é proibido veicular publicidade institucional sobre eles no período vedado.



**Atenção às propagandas de emergência:** a lei, como vimos, permite veicular publicidade institucional nos três meses finais apenas em casos de “grave e urgente necessidade pública” (como campanhas contra doenças, desastres naturais ou pandemias). Contudo, a jurisprudência é rigorosa ao determinar que essa urgência deve ser reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral. O gestor não

pode decidir por conta própria que a situação é uma emergência e lançar a campanha publicitária nas ruas ou na internet sem antes formular a consulta e obter a autorização expressa do juiz eleitoral competente.

## O que não entra nessa proibição?

A publicidade legal não se confunde com publicidade institucional. Publicidade legal é a publicação obrigatória de atos oficiais, como:

- leis;
- decretos;
- portarias;
- editais;
- balanços;
- publicações em diário oficial.

Esses atos existem para dar validade e transparência à atuação administrativa. Eles não têm conteúdo promocional.

### Como identificar publicidade regular e publicidade vedada?



A publicidade regular:

- foca a instituição ou o serviço público;
- usa linguagem neutra;
- informa com objetividade;
- usa identidade visual oficial;
- evita destaque pessoal.



A publicidade vedada:

- foca a autoridade ou o candidato;
- usa linguagem elogiosa ou emocional;
- tenta construir imagem política;
- destaca pessoa, cor, símbolo ou promessa.

## Como se comprova a infração de publicidade?

A Justiça Eleitoral determina que a publicidade institucional proibida fica comprovada sempre que a publicação contiver a indicação de nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou qualquer outro elemento que permita identificar autoridades ou governos cujos



cargos estejam em disputa na campanha. Além disso, a lei obriga os agentes públicos a adequarem sites e canais oficiais nos três meses antes do pleito, retirando ativamente esses elementos, mesmo que a divulgação original tenha sido autorizada de forma lícita antes de começar esse período proibido.

### **Dar entrevista para a imprensa entra na regra da publicidade vedada?**



Não. A simples concessão de entrevistas por ocupantes de cargos públicos durante o período eleitoral não é considerada publicidade institucional. Desde que a entrevista ocorra dentro de um contexto normal de informação jornalística e não seja desvirtuada para servir de propaganda eleitoral para um candidato, a conduta é plenamente permitida.

### **E a publicidade mercadológica?**

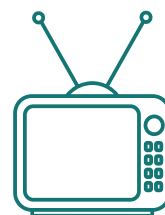
Existe uma diferença entre publicidade do governo e publicidade comercial. Empresas estatais que competem no mercado (como bancos públicos, por exemplo) podem continuar fazendo propaganda dos seus produtos e serviços, pois há concorrência. Nesses casos específicos, os perfis dessas empresas nas redes sociais podem continuar ativos durante o período eleitoral, desde que o foco seja estritamente comercial e mercadológico.

### **A promoção pessoal na publicidade é considerada abuso de autoridade?**

Sim. A Constituição exige que toda publicidade de órgãos públicos tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social. Se o gestor aproveitar a publicidade institucional para inserir nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, deve ser considerado abuso de autoridade.

## **6.6.1 TV e rádio de órgãos públicos**

As emissoras públicas de rádio e televisão, enquanto instrumentos de comunicação institucional vinculados à Administração Pública, submetem-se, em período eleitoral, a um regime jurídico um pouco mais restritivo, para que seja preservada a normalidade e legitimidade do pleito.



Durante o período eleitoral, a grade de programação das emissoras públicas de rádio e televisão, em regra, permanece inalterada, assegurando a continuidade de suas atividades jornalísticas e de entretenimento.

Todavia, impõem-se restrições específicas quanto à veiculação de conteúdos, especialmente no que se refere à divulgação de publicidade institucional, que deve ser absolutamente vedada, bem como a exibição de biografias, programas ou quaisquer materiais que possam configurar enaltecimento de candidaturas, partidos políticos ou agentes públicos ou, ainda, que tenham potencial de depreciar adversários no contexto da disputa eleitoral. Tais limitações visam garantir a observância dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da lisura do processo eleitoral.

Em relação às emissoras vinculadas ao Poder Legislativo, verifica-se uma especificidade relevante: embora igualmente submetidas às restrições impostas pela legislação eleitoral, tais emissoras mantêm a prerrogativa de transmitir, inclusive durante o período eleitoral, as sessões plenárias, reuniões de comissões e demais debates de natureza legislativa.

Essa excepcionalidade decorre do dever de publicidade e transparência dos atos parlamentares, devendo, contudo, ser exercida com estrita observância do caráter informativo dos atos legislativos, vedada qualquer utilização desses espaços para fins de promoção eleitoral ou desequilíbrio na disputa entre candidaturas.

Ressalte-se, ainda, que eventuais manifestações de parlamentares que, no uso da tribuna ou durante reuniões de comissões, contenham pedido explícito de votos em favor de determinado candidato ou partido configuram responsabilidade pessoal do agente político, não sendo imputáveis às emissoras públicas que realizam a transmissão dos atos institucionais.

### 6.6.2 Revistas, jornais, folders e outros materiais gráficos

---

Despesas com revistas, jornais, banners, folders e outros materiais informativos produzidos pela comunicação social entram no conceito de publicidade institucional.

Por isso, esses gastos entram no limite legal.

A distribuição desses materiais deve ser suspensa nos três meses antes da eleição.



### 6.6.3 Redes sociais oficiais

---

A vedação também vale para redes sociais e portais oficiais.

A partir do dia 4 de julho, a Administração Pública é obrigada a agir proativamente para remover ou ocultar de todos os seus sites,



canais oficiais e redes sociais quaisquer nomes, slogans, símbolos, imagens, vídeos ou expressões que permitam identificar autoridades ou governantes que sejam candidatos na eleição. Essa exclusão é obrigatória mesmo para materiais e reportagens antigas cuja publicação original tenha sido lícita. A única coisa que pode permanecer no ar são informações de transparência e estrito cumprimento de dever legal. Deve haver cautela máxima.



**Atenção! Uso de perfil pessoal do gestor para desvirtuamento:** a Justiça Eleitoral proíbe tentativas de burlar a lei por meio das redes sociais privadas do gestor.

Se o Prefeito ou Governador utilizar sua conta pessoal na internet (como Facebook ou Instagram) para veicular publicações com cara de material oficial, contendo a logomarca, o brasão ou os slogans da gestão administrativa, durante os três meses que antecedem o pleito, a conduta vedada estará configurada. A infração ocorre pela confusão proposital que beneficia a candidatura com a imagem da máquina pública, mesmo que o agente alegue não ter utilizado nenhum centavo de dinheiro público no impulsionamento daquela postagem específica.

### O servidor pode usar suas redes sociais particulares para falar de política?

Sim. A lei pune a publicidade institucional irregular, que é apenas aquela paga com dinheiro público e divulgada nos canais oficiais do próprio governo por determinação de um agente público. O cidadão, incluindo o servidor público, é livre para usar o seu perfil pessoal nas redes sociais (fora do horário de expediente e sem usar equipamentos do órgão) para manifestar suas opiniões, elogiar e criticar gestões ou fazer propaganda do seu candidato. Essa conduta independe da máquina pública e está plenamente protegida pela liberdade de expressão.

### É possível repostar publicações oficiais?

A Justiça Eleitoral também permite que o candidato reproduza (reposte) em suas redes sociais particulares peças publicitárias informativas que foram extraídas dos veículos oficiais da administração pública, mesmo que isso ocorra durante o período vedado.

#### 6.6.4 Acervos digitais e relacionamento com a imprensa

Bancos de imagens e arquivos na internet: imagens e conteúdos antigos podem continuar disponíveis nos sites oficiais, desde que sejam



publicações devidamente datadas, sem nenhum destaque na página principal e com indicação clara do período em que foram veiculadas.

Relacionamento com a imprensa: o envio de releases (textos oficiais enviados a jornalistas) continua permitido no período eleitoral, mas o conteúdo deve ser estritamente informativo. É terminantemente proibido incluir opiniões, juízos de valor, comparações com gestões anteriores ou fazer promoção institucional de autoridades.

### 6.6.5 Placas de obras públicas instaladas antes do período vedado



#### O que fazer com placas de obras que já estavam instaladas antes dos 3 meses que antecedem as eleições?

Se a placa contiver apenas informações estritamente técnicas e de controle social (como o valor da licitação, o nome da empresa executora e o prazo), ela pode ser mantida. No entanto, se a placa possuir logomarcas, slogans, símbolos ou expressões promocionais da gestão, ela deverá ser obrigatoriamente retirada, coberta ou substituída durante o período eleitoral. As informações de transparência apenas sobre a obra são permitidas.



**Atenção:** o TSE já decidiu expressamente que frases como “mais uma obra do governo” caracterizam publicidade institucional e devem ser retiradas das placas de obras durante o período vedado. As logomarcas da gestão atual em publicações e comunicações eletrônicas também devem ser removidas.

### 6.6.6 Limite de gastos com publicidade

#### Qual é a regra?

No primeiro semestre do ano eleitoral, o órgão público não pode empenhar despesas com publicidade acima do limite legal.

Para 2026, o cálculo usa os anos de 2023, 2024 e 2025.



#### Como calcular?

O cálculo segue estes passos:

- reunir os valores empenhados e não cancelados em publicidade institucional nos três anos anteriores;

- corrigir os valores pelo IPCA;
- somar os 36 meses;
- dividir por 36;
- multiplicar o resultado por 6;
- esse valor final é o teto para o período de 1º de janeiro a 30 de junho do ano eleitoral.

### **O que importa no pagamento?**

- Controle recai sobre a despesa empenhada.
- A licitude também depende do momento da veiculação.

Assim, o pagamento posterior pode ser regular, desde que a despesa tenha obedecido ao limite e a divulgação não tenha ocorrido no período proibido.

### **O que não entra no cálculo desse limite?**

O cálculo do limite foca apenas nos gastos com publicidade institucional. Por isso, a Justiça Eleitoral entende que não entram nessa soma:



Publicações legais e oficiais: as despesas com publicações obrigatórias por lei (como avisos, editais e balanços no Diário Oficial) não se confundem com publicidade institucional e ficam de fora do limite.



Propaganda no exterior: campanhas comerciais veiculadas fora do país, em língua estrangeira, que busquem promover produtos e serviços brasileiros internacionalmente, também não entram na restrição de gastos.

No cálculo do limite financeiro, a Justiça Eleitoral também exclui as despesas voltadas ao mero “funcionamento ordinário” da administração.

### **Propagandas de eventos festivos entram no limite?**

Sim. Os gastos feitos pelo ente público para patrocinar e fazer a propaganda de eventos festivos tradicionais da região são considerados publicidade institucional. Portanto, todo o valor gasto com a divulgação dessas festas consome o limite legal de gastos que a gestão possui para o ano eleitoral.

## 6.7 Pronunciamento em rádio e televisão

### O que é proibido?

Nos três meses antes da eleição, é proibido fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito. A finalidade é impedir o uso da grande audiência desses meios para obter vantagem eleitoral.

### A regra se aplica a uma única emissora?

Não. A lei pune especificamente o pronunciamento em cadeia (quando várias emissoras transmitem juntas). O Tribunal Superior Eleitoral entende que, se o discurso ou entrevista do agente público for transmitido por apenas uma única emissora de rádio ou TV, a infração desta regra específica não se configura (embora o conteúdo ainda possa ser punido se virar propaganda eleitoral irregular).

### A proibição vale também para “inserções” comerciais?

Sim. Embora o texto da lei fale expressamente em proibir a “cadeia” (que é quando todas as emissoras interrompem a programação e transmitem o pronunciamento juntas), a Justiça Eleitoral entende que essa regra também proíbe que o agente público faça pronunciamentos oficiais por meio de “inserções”. As inserções são aquelas propagandas curtas que aparecem de forma isolada nos intervalos da programação normal das emissoras.

#### Quando a exceção pode existir?

A exceção depende da Justiça Eleitoral. O pronunciamento só pode ocorrer quando houver, ao mesmo tempo:

- urgência;
- relevância;
- relação direta com as funções de governo.

Esses três requisitos são cumulativos.

### O que continua proibido?

Mesmo na hipótese excepcional, o conteúdo deve ficar limitado ao fato que justificou a comunicação. Não pode haver:

- promoção pessoal;
- exaltação de realizações;
- associação a candidatura;
- uso estratégico da cadeia oficial.

**Utilização de símbolos e logomarcas da gestão:** mesmo quando o pronunciamento na TV for autorizado pela Justiça por ser caso de urgência, é vedada a utilização de imagens ou símbolos do governo local. O cenário deve ser neutro, permitindo-se apenas a exibição dos símbolos oficiais da República Federativa do Brasil, como a Bandeira e o Brasão Nacionais.



## Quais são as sanções?

O descumprimento pode gerar:

- multa ao responsável;
- multa ao candidato beneficiado;
- cassação do registro ou do diploma.

Se a prática for grave, pode haver abuso de poder político e inelegibilidade por oito anos.

## Resumo prático

Antes de agir, verifique. No período eleitoral, a gestão pública deve redobrar a cautela.

Antes de decidir, confirme:

- se a medida está dentro do período de restrição;
- se existe exceção legal expressa;
- se há justificativa concreta e formal;
- se o ato tem conteúdo apenas informativo;
- se não há promoção pessoal ou benefício eleitoral.

Planejamento prévio e controle jurídico ajudam a evitar irregularidades.



## 6.8 Revisão da remuneração de servidores


### O que é proibido?

A partir de 180 dias (seis meses) antes da eleição e até a posse dos eleitos, é proibido conceder revisão geral da remuneração que ultrapasse a recomposição da perda do poder aquisitivo.

Em linguagem simples, isso significa o seguinte:

- a lei permite repor a inflação;
- a lei não permite aumento real disfarçado de revisão geral.

A finalidade da regra é evitar reajustes usados para influenciar o eleitorado ou favorecer candidaturas.



**Atenção à criação de piso salarial:** além da proibição da revisão geral com ganho real, existe uma lei específica (Lei Complementar nº 103/2000) que proíbe os estados e o Distrito Federal de instituírem um novo piso salarial para categorias de empregados durante todo o segundo semestre do ano em que houver eleições estaduais.

### O que continua permitido?

A revisão geral anual pode ocorrer quando servir apenas para recompor a inflação. Para isso, deve haver três cuidados:

- 1. o reajuste não pode gerar ganho real;**
- 2. a revisão deve observar a regra de mesma data e mesmo índice para todos;**
- 3. a recomposição precisa ser tecnicamente demonstrada.**

Conceder aumento salarial que fique acima da inflação apenas após o fim do período de proibição fixado pela lei eleitoral é possível e esse aumento pode ser pago de forma retroativa, desde que a concessão ocorra fora do período vedado. Contudo, é importante observar se a prática é possível nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Abordaremos esse assunto também neste manual.

## O que não entra nessa exceção?

Não entram na exceção:

- aumento real apresentado como revisão geral;
- reestruturação remuneratória com ganho real no ano eleitoral;
- concessão seletiva de vantagens com efeito remuneratório disfarçado.

**Importante:** mesmo que a lei tenha sido aprovada antes do período eleitoral, pode haver irregularidade se os efeitos financeiros gerarem aumento real no ano da eleição.

**Atenção à reestruturação de carreiras:** a Justiça Eleitoral entende que reorganizar uma carreira específica do funcionalismo (focando em mudar a estrutura dos cargos e melhorar a prestação do serviço) não é a mesma coisa que conceder uma “revisão geral”. Portanto, reestruturações pontuais e reenquadramentos de carreiras específicas podem ser permitidos, desde que o objetivo seja a reorganização administrativa do setor e não uma manobra para conceder aumento geral de gastos com pessoal para influenciar as eleições.

## Quais são as sanções?

Se a revisão ultrapassar a simples reposição inflacionária, podem ocorrer:

- multa ao agente público responsável;
- multa ao candidato beneficiado;
- cassação do registro ou do diploma;
- em casos mais graves, a situação pode configurar abuso de poder político, com inelegibilidade por oito anos.

## 6.9 Show artístico em inauguração

### O que é proibido?

Nos três meses antes da eleição, é proibido contratar show artístico pago com recursos públicos para realizar inauguração. A regra busca impedir que uma entrega oficial de obra vire evento de promoção eleitoral.

### O que a regra alcança?

A vedação é objetiva. Isso quer dizer que a infração pode existir mesmo sem pedido explícito de voto.

### O que não entra automaticamente nessa proibição?

Nem todo evento institucional é inauguração. Não entram automaticamente nessa vedação:

- visitas técnicas;
- fiscalizações de rotina;
- reuniões administrativas internas;
- atos sem caráter inaugural.

Para ficar fora da regra, o evento não pode ter solenidade de entrega nem ato formal de inauguração.

### Há exceção?

Não há nenhuma exceção legal que permita contratar show artístico em inauguração no período vedado.

### Quais são as sanções?

O descumprimento pode gerar:

- suspensão imediata do evento, quando isso ainda for possível;
- multa;
- cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado.

Dependendo da gravidade, também pode haver abuso de poder político, com inelegibilidade por oito anos.

## 6.10 Presença de candidato em inauguração de obra pública

### O que é proibido?

Qualquer candidato (seja para cargos do Poder Executivo ou do Legislativo) não deve comparecer a inaugurações de obras públicas nos três meses que antecedem a eleição.

A razão da regra é simples: a inauguração dá grande visibilidade institucional e pode ser usada como promoção eleitoral.

### Quando a infração se caracteriza?



A vedação tem natureza objetiva. Isso significa que o simples comparecimento ao ato formal de inauguração, dentro do período proibido, já pode caracterizar a irregularidade.

Não é necessário haver pedido de voto.

Embora o comparecimento seja proibido, os tribunais podem aplicar o princípio da proporcionalidade e evitar a cassação do candidato se for comprovado que a sua presença na inauguração ocorreu de forma totalmente discreta (no meio do público), sem destaque, sem discursos e sem qualquer participação ativa na solenidade.

### Quais são as sanções?

As consequências podem incluir:

- cassação do registro ou do diploma do candidato que participou do ato;
- eventual multa.

Se o evento tiver grande repercussão e potencial de influenciar o eleitorado, pode haver abuso de poder político e consequente declaração de inelegibilidade.

### Em que período há a vedação?

A proibição vale para os 3 (três) meses que antecedem a eleição.

## A assinatura de Ordem de Serviço ou a visita posterior à obra são proibidas?

Não. A Justiça Eleitoral entende que realizar uma cerimônia pública apenas para assinar a Ordem de Serviço não desrespeita a lei, pois se trata apenas de um ato de governo e nesse momento não existe obra nem inauguração. Além disso, o candidato pode comparecer e visitar o local de uma obra pública recém-inaugurada após o término do evento oficial, desde que a solenidade já tenha acabado e a população em geral não esteja mais presente.

Da mesma forma, a Justiça Eleitoral já decidiu que **NÃO** configuram “inauguração de obra pública” (e, portanto, a presença do candidato é permitida):

- Vistoria em canteiro de obras: visitar o local onde a obra ainda está na fase executiva (com máquinas e placas de advertência indicando obra não concluída), sem que haja cerimônia formal ou alvoroço atípico de entrega ao público.
- Sorteio de casas populares: a mera solenidade de sorteio de unidades habitacionais não se equipara ao evento de inauguração.
- Descerramento de Placa de Nome: fazer o descerramento de uma placa para formalizar o novo nome de uma praça ou rua que já existia e já era plenamente utilizada pela população.

### Atenção às obras privadas e ao comportamento do candidato

Obras privadas: a proibição atinge apenas a inauguração de obras estritamente públicas. Participar da inauguração de uma obra privada (como uma clínica ou fábrica particular) não configura conduta vedada, mesmo que o local tenha recebido financiamento ou recursos públicos.

## 7. Desincompatibilização - afastamento do cargo para disputar a eleição

### O que é desincompatibilização?



Desincompatibilização é o afastamento do cargo, do emprego ou da função dentro do prazo legal para viabilizar a candidatura.

Esse afastamento deve ser jurídico e também real. Em outras palavras, não basta protocolar o pedido. A pessoa precisa sair, de fato, das funções que exercia.

### Por que essa regra existe?

A regra existe para evitar que o pré-candidato use:

- a máquina pública;
- a autoridade do cargo;
- a estrutura administrativa;
- os recursos públicos;
- a influência institucional.

O objetivo é proteger a igualdade entre os concorrentes e a legitimidade da eleição.



### Como o afastamento pode ocorrer?

O afastamento depende do vínculo da pessoa com o cargo. Ele pode ser:

- definitivo, por exoneração, renúncia ou aposentadoria;
- temporário, por licença.

Servidores efetivos podem pedir licença com remuneração integral durante o prazo de afastamento.

Ocupantes apenas de cargo em comissão precisam se exonerar. A mera licença não basta.

## O servidor precisa se afastar se for candidato em outra cidade?

Em regra, a Justiça Eleitoral entende que a obrigação do servidor se afastar do cargo vale apenas se a pessoa for disputar a eleição na mesma localidade (circunscrição) onde exerce as suas funções públicas diárias. Porém, é preciso ter muita cautela: se o servidor trabalhar em um município, mas a Justiça Eleitoral entender que as funções do seu cargo possuem um grande potencial de influenciar os eleitores da cidade vizinha (onde ele será candidato), o afastamento no prazo da lei também será exigido para garantir a igualdade da disputa.

O afastamento formal não basta.

O afastamento precisa acontecer na prática. Há problema quando a pessoa sai no papel, mas continua atuando nos bastidores, por exemplo:

- assinando ordens;
- participando da gestão com poderes do cargo;
- conduzindo a repartição de forma informal.

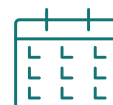
Nessa situação, a desincompatibilização pode ser considerada inexistente.

### 7.1 Comunicadores de rádio e televisão

A legislação eleitoral não traz, para radialistas, apresentadores, comentaristas e comunicadores, uma desincompatibilização formal igual à prevista para outros cargos.

Mesmo assim, existe uma restrição objetiva.

#### Data importante



A partir de 30 de junho do ano da eleição, emissoras não podem transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato. Na prática, essa data funciona como limite para o afastamento real desses profissionais dos microfones e das telas.

## Quais são as consequências?

Se a regra for descumprida:

- a emissora pode ser multada;
- o pré-candidato beneficiado pode sofrer indeferimento ou cancelamento do registro, se vier a ser escolhido em convenção.

### Atenção ao nome do programa

Depois do período das convenções, a emissora também não pode divulgar programa que tenha o nome do candidato escolhido.

A proibição vale mesmo quando:

- o programa já existia antes;
- o nome usado seja o mesmo da urna;
- exista variação nominal que identifique o candidato.

A sanção pode chegar ao indeferimento do registro de candidatura.

## 7.2 Exemplos práticos de afastamento para 2026

### Prazo de 6 meses

**Data de referência:** 04/04/2026

Em regra, devem se afastar até essa data:

- Chefes do Executivo que vão disputar outro cargo;
- Ministros de Estado;
- Secretários de Estado, do Distrito Federal e municipais;
- dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas;
- dirigentes de concessionárias ou prestadoras de serviço público;
- servidores com função de arrecadação, fiscalização ou lançamento de tributos;
- magistrados;
- membros do Ministério Público;
- membros de Tribunais de Contas;
- militares em posição de comando;
- dirigentes de conselhos de classe;
- dirigentes sindicais;
- titulares de cartório extrajudicial.

## Algumas questões especiais



- Cônjuge ou parente até segundo grau de Chefe do Executivo, na mesma circunscrição, depende de renúncia do titular até 04/04/2026.
- Vice que não substituiu nem sucedeu o titular nos seis meses anteriores, em regra, não precisa renunciar.
- Vice que substituiu ou sucedeu o titular pode cair em hipótese de inelegibilidade reflexa.

### Prazo de 3 meses

**Data de referência:** 04/07/2026

Em regra, devem se afastar até essa data:

- servidores públicos da Administração direta e indireta;
- servidores de fundações mantidas pelo poder público;
- ocupantes de cargo em comissão, com afastamento que, na prática, exige exoneração;
- diretores de órgãos sem status de secretaria, quando tratados como servidores comuns;
- serventuários ou empregados de cartório que não sejam titulares;
- membros de Conselho Tutelar, quando equiparados a agentes públicos;
- trabalhadores sem cargo de direção em certas entidades, quando houver equiparação a servidor.

### Atenção especial para alguns vínculos funcionais



- **Servidores temporários:** diferente do servidor efetivo (que pode apenas se licenciar de forma provisória), o trabalhador temporário precisa de um afastamento definitivo. Para concorrer, ele deve romper o seu vínculo contratual com a Administração Pública no prazo da lei (em regra, três meses antes da eleição).
- **Policiais civis:** o afastamento é provisório e remunerado, mas os prazos mudam conforme o cargo em disputa: devem se afastar três meses antes se forem concorrer a Presidente, Governador, Senador ou Deputado; quatro meses antes se disputarem para Prefeito ou Vice; e seis meses antes se o cargo desejado for o de Vereador.

O que vale é a função, não o nome do cargo: para definir se uma pessoa precisa se afastar e qual é o seu prazo correto, a Justiça Eleitoral analisa as verdadeiras atividades e competências que ela exerce no dia a dia, e não apenas o nome (nomenclatura) do cargo.

- **Servidores do Fisco vs. fiscais comuns:** a regra mais dura que exige afastamento de seis meses para servidores que trabalham com arrecadação de tributos (Fisco) não se aplica a fiscais de postura municipal ou servidores administrativos de nível médio. Se o servidor apenas faz atendimento e não tem poder de lançar ou arrecadar impostos, o prazo de afastamento segue a regra geral.
- **Médicos do SUS e do “Mais Médicos”:** profissionais de medicina que prestam serviço para hospitais de entidades privadas conveniadas ao SUS ou que atuam pelo programa “Mais Médicos” não precisam se desincompatibilizar, pois não são equiparados a servidores públicos para essa finalidade eleitoral.

### **Até o pedido de registro**

**Data de referência:** 15/08/2026

Militares sem função de comando:

- com mais de dez anos de serviço, o afastamento é temporário, por agregação, com remuneração;
- com menos de dez anos de serviço, o afastamento é definitivo.

### **Dispensa ou ausência de prazo específico**

Há hipóteses em que não há afastamento formal exigido, ou em que o mandato permanece compatível com a candidatura. Entre elas:

- Chefe do Executivo candidato à reeleição no mesmo cargo;
- parlamentares candidatos à reeleição no mesmo cargo;
- parlamentares candidatos a outro cargo, ainda que integrem a Mesa Diretora;
- Presidentes de Câmara Municipal, Assembleia Legislativa, Câmara dos Deputados ou Senado Federal que não tenham substituído o titular nos seis meses anteriores;
- dirigentes de entidades civis sem fins lucrativos que não sejam mantidas pelo poder público, em regra.

## 8. Verba de gabinete (Verba de Desempenho Parlamentar)

### O que é?

A Verba de Gabinete, também chamada de Verba de Desempenho Parlamentar, é um crédito orçamentário. Ela existe para custear despesas ligadas ao exercício do mandato parlamentar.

### Para que a verba de gabinete pode ser usada?

Isso pode variar em cada órgão legislativo, mas, em geral, elas normalmente podem custear:

- locação de imóvel para escritório de apoio;
- passagens e hospedagens;
- pesquisas;
- serviços de comunicação digital;
- divulgação da atividade parlamentar;
- combustíveis;
- serviços gráficos;
- consultorias técnicas.

### O que é proibido?

A verba de gabinete não pode financiar propaganda eleitoral.

Também não pode ser usada com finalidade eleitoral, mesmo quando a despesa pareça regular na área administrativa.

### A aprovação do gasto não resolve o problema eleitoral

O reembolso administrativo não afasta eventual responsabilidade eleitoral. Em outras palavras, uma despesa pode ser aceita no processo interno e, ainda assim, gerar problema na Justiça Eleitoral.

## Quais riscos podem surgir?

O uso indevido da verba de gabinete pode gerar, conforme o caso:

- conduta vedada a agente público;
- abuso de poder político ou econômico;
- gasto ilícito de recursos de campanha;
- responsabilização por desvio de finalidade.

## Cuidados preventivos

- Manter ligação direta entre a despesa e o mandato.
- Evitar pedido de voto, mesmo de forma indireta.
- Evitar slogans, número de candidatura e menção a eleição futura.
- Redobrar a cautela com divulgação em mídias digitais, rádio e jornais.
- Limitar contratos de comunicação à informação objetiva.
- Não impulsionar conteúdo com aparência de estratégia eleitoral.
- Guardar notas fiscais e prova do serviço prestado.
- Consultar a assessoria jurídica em casos sensíveis.

### Guia rápido sobre uso de verba de gabinete

Em regra, pode:

- publicação de projetos de lei já protocolados;
- divulgação de agenda institucional;
- relatórios de prestação de contas do mandato;
- linguagem técnica e descritiva;
- manutenção de site institucional impessoal;
- publicações rotineiras com conteúdo informativo;
- impressão de relatórios legislativos;
- cartilhas institucionais neutras;
- reuniões técnicas de mandato;
- seminários institucionais;
- estudos técnicos legislativos.

## Exige muita cautela e análise rigorosa da assessorial jurídica

- Vídeos institucionais com narrativa positiva repetida.
- Impulsioneamento de postagens institucionais.
- Aumento significativo de gastos com comunicação em 2026.
- Conteúdo com fotos destacadas e frases de efeito.
- Impulsioneamento estratégico perto da campanha.
- Eventos amplamente divulgados com narrativa política.
- Pesquisa de opinião pública genérica.
- Comunicação intensificada nos três meses antes da eleição.



### Deve ser Vedado

- Uso de slogan político.
- Uso de número de candidatura.
- Menção a “reeleição”, “novo mandato” ou “conto com seu voto” (palavras mágicas).
- Comparação com adversários.
- Ataques ou críticas eleitorais.
- Contratação de marketing político eleitoral.
- Enquetes ou sondagens eleitorais.
- Panfletos com identidade visual de campanha.
- Distribuição de brindes.
- Contratação de show artístico.
- Pesquisa com foco eleitoral.
- Custeio de despesa típica de campanha.

## 9. Pré-campanha eleitoral

### O que é?

A pré-campanha é o conjunto de atos praticados antes do início oficial da campanha. Nessa fase, a pessoa pode se apresentar politicamente e participar do debate público. Mas existe um limite central. Não pode haver pedido de voto ou de não voto.

### O que pode?

Na pré-campanha, podem ocorrer atos como:

- menção à pretensa candidatura;
- exaltação de qualidades pessoais;
- participação em entrevistas, programas, encontros e debates;
- divulgação de posicionamentos sobre temas políticos;
- reuniões para organizar a futura candidatura;
- arrecadação prévia por financiamento coletivo, seguindo regras próprias.

### O que não pode?

A irregularidade aparece quando há pedido explícito de voto ou de não voto.

Exemplos:

- “vote em mim”;
- “peço seu voto”;
- “eleja”;
- “reeleja”;
- “não vote em [...]”
- “não eleja o(a) [...]”



Há algumas frases que, dependendo do contexto, podem ser consideradas como pedido de voto. São as chamadas “palavras mágicas”. Estão entre elas:

- “estou à disposição”;
- “quero representar você”;
- “vamos continuar esse trabalho”.

A pré-campanha não libera o uso da máquina pública.

A pré-campanha não afasta as condutas vedadas a agentes públicos. Por isso, continua proibido usar para fins pessoais:

- estrutura pública;
- recursos públicos;
- bens institucionais;
- funções administrativas.

A flexibilização da pré-campanha não autoriza autopromoção com dinheiro ou estrutura do Estado.

### Quais podem ser as consequências?

Em regra, a propaganda eleitoral antecipada pode gerar multa.

Se houver abuso de poder econômico ou político, as consequências podem ser mais graves. Nesses casos, pode haver:

- cassação de registro ou diploma;
- declaração de inelegibilidade.

## 10. Impulsionamento de conteúdo na pré-campanha

### O que é?

Impulsionar conteúdo é pagar para ampliar o alcance de uma publicação na internet. Essa prática pode ocorrer na pré-campanha. Mas isso só é possível com requisitos rigorosos.

### Quando pode?

- contratação direta com a própria plataforma;
- contratação feita pelo partido ou pela pessoa natural que pretende se candidatar;
- ausência de pedido explícito de voto ou não voto;
- gastos moderados, proporcionais e transparentes.

Além disso, devem ser observadas as mesmas regras aplicáveis ao impulsionamento na campanha, inclusive quanto à identificação do contratante.

A administração pública pode impulsionar conteúdos antes do período vedado, mas desde que mantenha as características próprias da publicidade institucional, sobretudo a total impessoalidade.

É sempre importante lembrar que ampliar conteúdo de forma artificial e excessiva pode comprometer a igualdade entre futuras candidaturas.

## 11. Uso da inteligência artificial

### Quando o uso pode ocorrer

O uso de inteligência artificial, chamada de IA, é juridicamente possível na pré-campanha. Isso vale para conteúdos com caráter informativo e sem pedido explícito de voto.

Alguns usos possíveis:

- redação de textos informativos sobre atuação parlamentar;
- roteiros de vídeos institucionais;
- peças gráficas;
- organização de dados para apresentar propostas;
- geração automática de legendas;
- recursos de acessibilidade;
- edição de conteúdo audiovisual.

### Quando deve haver aviso claro?



Deve haver transparência quando a IA for usada para criar ou manipular conteúdo sintético. Isso inclui situações como:

- criar imagem ou voz artificial;
- substituir ou omitir elementos;
- mesclar conteúdo;
- alterar velocidade de fala;
- sobrepor imagens ou sons.

Nesses casos, o responsável deve informar de forma clara, destacada e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado por IA. Deve haver também a indicação da tecnologia utilizada.

## Como esse aviso deve aparecer?

O formato do aviso varia conforme o meio:

- no áudio, o aviso deve aparecer no início;
- em imagem estática, deve haver rótulo visível e audiodescrição;
- em vídeo, devem existir aviso inicial e identificação visual;
- em material gráfico e impresso (como folhetos e panfletos), a indicação de uso de IA deve aparecer de forma legível em cada página ou face onde a imagem/texto fabricado for utilizado.

## O que não exige esse aviso especial?

Para ajustes meramente técnicos. Exemplos:

- melhora de imagem;
- melhora de som;
- elementos gráficos usuais de identidade visual.

## O que é proibido?

Práticas que possam enganar o eleitor. Entre elas:

- simular voz, imagem ou declaração de pessoa real sem a devida identificação;
- criar conteúdo falso atribuído a terceiros;
- usar deepfake sem identificação;
- usar robô de conversa ou avatar para fingir ser o candidato ou outra pessoa real;
- produzir conteúdo com pedido explícito de voto;
- produzir conteúdo enganoso ou desinformativo;
- usar recurso público para produzir conteúdo eleitoral com IA.



### Proibição absoluta às vésperas da eleição

**Muita atenção na reta final:** é terminantemente proibido publicar, republicar ou impulsionar na internet qualquer conteúdo sintético novo (criado ou alterado por IA) que utilize a imagem, voz ou manifestação de candidatos nas 72 horas (3 dias) que antecedem a eleição até as 24 horas depois do encerramento da votação. Nesse período crítico, a publicação é proibida, mesmo que o material contenha o aviso/rótulo informando tratar-se de Inteligência Artificial.

## Consequências possíveis

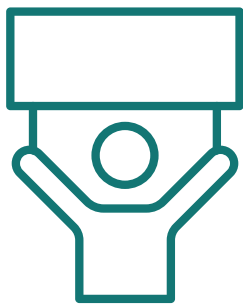
O descumprimento pode levar à remoção imediata do conteúdo ou à indisponibilidade do serviço. Também pode haver responsabilização eleitoral posterior.

# 12. Veiculação de notícias falsas (fake news) e desinformação

## O que é proibido?

Os agentes públicos e a população em geral não devem veicular ou compartilhar notícias falsas durante o período eleitoral. É expressamente proibido o uso da internet e de aplicativos de mensagens (como WhatsApp e Telegram) para espalhar desinformação, mentiras ou conteúdos manipulados que tenham o objetivo de prejudicar um adversário, beneficiar um candidato ou atacar a Justiça Eleitoral e o sistema de votação.

## Tolerância zero com a violência política contra a mulher



A Justiça Eleitoral proíbe rigorosamente o uso da internet e de tecnologias (incluindo IA) para criar ou alterar registros audiovisuais contendo cenas falsas de nudez, sexo ou pornografia envolvendo candidatos ou candidatas. Além disso, os provedores são obrigados a derrubar qualquer conteúdo ou publicidade eleitoral que represente ato de violência política contra a mulher, configurando infração gravíssima.

## O que a regra busca evitar?

A Justiça Eleitoral atua para garantir que a desinformação não comprometa a integridade do processo eleitoral nem restrinja o voto livre e consciente dos eleitores.

Além da atuação preventiva, o Tribunal Superior Eleitoral adotará de forma constante todas as medidas necessárias para o enfrentamento ativo da desinformação que atente contra a integridade do processo eleitoral, punindo os responsáveis com base na legislação de regência e em suas resoluções específicas.

## Quais são as sanções e as medidas adotadas?

Disparos em massa com desinformação configuram uso indevido dos meios de comunicação e abuso de poder político e econômico ou dos meios de comunicação social, o que pode levar a multas, cassações e inelegibilidade.

## Classificação legal da desinformação e uso ilícito de IA

A Justiça Eleitoral agora estabelece expressamente que utilizar a internet, serviços de mensagens (como WhatsApp e Telegram) ou conteúdos sintéticos criados ou modificados por Inteligência Artificial para espalhar informações falsas e descontextualizadas (seja contra adversários, a favor de candidatos ou contra a Justiça Eleitoral e o sistema de votação) configura o uso indevido dos meios de comunicação e também, a depender do contexto, abuso do poder político e econômico.

## Banimento de perfis falsos e robôs

A Justiça Eleitoral também poderá determinar a remoção (banimento definitivo) de perfis nas redes sociais que sejam comprovadamente falsos, apócrifos ou controlados por robôs (automatizados) caso seja verificada a prática repetida de crimes eleitorais ou a divulgação de fatos gravemente descontextualizados contra o processo eleitoral.

# 13. Conduta de autoridades



## O que a autoridade deve observar?

O agente público tem o direito de atuar como cidadão-eleitor e participar de atividades políticas e partidárias. Porém, para evitar conflitos de interesse, autoridades devem ter alguns cuidados:

- a participação em eventos políticos não pode atrapalhar o expediente nem as obrigações do cargo público;
- é totalmente proibido usar recursos, veículos, sistemas do governo ou convocar servidores subordinados para ajudar na campanha;
- não se deve aproveitar viagens custeadas pelo Estado (viagens de trabalho) para ir a comícios ou eventos eleitorais;
- a autoridade não pode fazer promessas políticas que dependam do seu cargo público, como garantir liberação de obras, recursos ou empregos;
- ao assumir publicamente que é pré-candidata, a autoridade fica impedida de tomar decisões de gestão que privilegiem pessoas ou entidades de sua base eleitoral.

## Transparência na agenda

Para evitar qualquer dúvida sobre sua conduta, recomenda-se a autoridade registrar todos os seus compromissos (tanto as reuniões oficiais de trabalho quanto os eventos políticos dos quais participe) em uma agenda de acesso público.

### Atenção à segurança no dia da votação (regra sobre armas)

Para garantir a paz no período de votação, a Justiça Eleitoral proíbe em todo o território nacional o transporte de armas e munições por colecionadores, atiradores e caçadores (CACs). Essa proibição é válida nas 24 horas que antecedem a eleição, durante o dia do pleito, e nas 24 horas posteriores (tanto no primeiro quanto no segundo turno). As forças de segurança estaduais e municipais devem estar atentas à fiscalização dessa regra.

# 14. Assédio eleitoral no ambiente de trabalho

## O que é?

A Resolução nº 23.755, de 2 de março de 2026, no Art. 19, § 2º-A, tipificou e proibiu expressamente a figura do assédio eleitoral no ambiente de trabalho (público ou privado).

O assédio eleitoral no ambiente de trabalho (seja ele em empresas privadas ou em repartições públicas) acontece quando há pressão, coação ou imposição para que servidores e empregados apoiem ou deixem de apoiar determinado candidato, partido ou federação. Essa prática geralmente envolve o abuso da posição hierárquica por parte de chefias, que se aproveitam do poder de seu cargo para pressionar ou retaliar subordinados em razão de suas escolhas políticas.

A Justiça Eleitoral proíbe expressamente a realização de propaganda eleitoral de forma impositiva no local de trabalho. O objetivo é proteger a total liberdade de voto do trabalhador e evitar o uso da estrutura administrativa para conquistar apoio político forçado.

## Exemplos práticos de assédio eleitoral

- Ameaçar o servidor de demissão, perda de cargo em comissão, corte de gratificações ou transferências indesejadas caso ele não vote ou não faça campanha para o candidato indicado pela chefia.

- Obrigar, constranger ou convocar de forma impositiva os funcionários subordinados a participarem de reuniões políticas, carreatas ou comícios.
- Exigir que o servidor compareça à repartição usando roupas, adesivos ou bottons de campanha durante o horário de expediente.

### Quais são as consequências?

A Justiça Eleitoral trata o assédio no ambiente de trabalho com rigor. O gestor, autoridade ou agente que praticar o assédio eleitoral, ou que simplesmente cruzar os braços e permitir que ele ocorra sob sua supervisão na repartição, responderá legalmente pelo ilícito. Dependendo da gravidade, a conduta pode configurar abuso de poder político e resultar em multas, sanções administrativas e até na cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado, além da declaração de sua inelegibilidade.

## 15. Violência política de gênero

### O que é?

A violência política de gênero e raça ocorre quando mulheres (sejam candidatas ou já detentoras de mandato eletivo) sofrem assédio, constrangimento, humilhação, perseguição ou ameaças. O objetivo dessas agressões é impedir, dificultar ou silenciar a campanha eleitoral ou o livre exercício do mandato da mulher.

### O crime na legislação

Essa prática é crime! Em 2021, foi sancionada a Lei nº 14.192, a primeira legislação federal brasileira com normas específicas para prevenir e reprimir a violência política contra as mulheres. Essa lei incluiu o crime de violência política de gênero expressamente no **Artigo 326-B do Código Eleitoral**.



### Os dados de alerta: por que esse tema é tão urgente?

O Monitor da Violência Política de Gênero e Raça 2025, elaborado pelo Instituto Alziras, analisou 62 ações penais eleitorais sobre o tema e revelou dados que exigem alerta máximo das instituições e partidos.

- As principais vítimas: mais da metade das vítimas judicializadas (55%) são vereadoras. Além disso, os dados mostram que mulheres negras (33%) e indígenas (1%) enfrentam ainda mais barreiras de acesso à justiça frente a esses ataques.

- O perfil do agressor: a esmagadora maioria dos acusados é composta por homens (86%). O dado mais alarmante é que 60% dos agressores também ocupam cargos públicos, sendo que a maior parte deles (40%) atua como colega de parlamento da vítima (vereadores).
- Onde a violência acontece: no ambiente físico, impressionantes 79% das agressões ocorrem dentro das próprias Câmaras Municipais. No ambiente virtual, as redes sociais (principalmente Instagram e WhatsApp) são o palco de 88% dos ataques digitais.

## Como a violência se manifesta na prática?

A pesquisa indicou que 100% dos processos analisados continham algum tipo de violência psicológica ou simbólica, muitas vezes combinadas com violência moral. A violência se manifesta de várias formas:

- **Violência simbólica e psicológica:** envolve interromper frequentemente a fala da mulher, silenciá-la com cortes de microfone e desqualificar sua competência técnica usando estereótipos (como mandar a parlamentar “ir pilotar fogão” ou atacá-la por sua aparência e maternidade). Também inclui ameaças à família e divulgação de montagens e dados pessoais na internet.
- **Violência moral:** caracteriza-se por injúria, calúnia e difamação, frequentemente acompanhadas de humilhação pública e linguagem com forte teor de sexualização para constranger a vítima no seu espaço de trabalho.
- **Violência racial e LGBTQIfóbica:** ocorre quando os ataques políticos são combinados com ofensas racistas (como xingamentos e termos pejorativos motivados pela cor da pele) ou ataques cruéis à identidade de gênero e orientação sexual da candidata.
- **Violência econômica e estrutural:** acontece nos bastidores partidários, como o uso de mulheres apenas como “candidatas laranjas” para fraudar a cota de gênero, o desvio de recursos de campanhas femininas para masculinas ou a recusa do partido em fornecer a estrutura básica.
- **Violência física e sexual:** abrange desde empurrões, agressões corporais e intimidações físicas no plenário da Casa Legislativa para forçar a mulher a olhar para o agressor, até toques não consentidos e apalpamentos no corpo da candidata durante atos públicos de campanha.

## Quais são as punições para o agressor?

Embora os dados mostrem que o sistema de justiça ainda é lento (e muitos inquéritos acabam arquivados ou suspensos antes de uma condenação), as instituições vêm se movimentando para não deixar essas condutas impunes.

A condenação definitiva pelo crime do artigo 326-B do Código Eleitoral atrai uma das sanções mais severas da nossa democracia. Além das penas de prisão

(reclusão) estipuladas pela lei, o agressor pode sofrer a **inelegibilidade por até oito anos**. Ou seja, ao ser condenado definitivamente pela Justiça Eleitoral, o agressor tem suspensos os seus direitos políticos, fica proibido de se candidatar a qualquer cargo público e pode sofrer a perda do seu próprio mandato atual.

## 16. Transferências voluntárias de recursos

### O que é proibido?

Nos três meses antes da eleição, é proibido ao Governo Federal, Estadual e Municipal fazer transferências voluntárias de recursos para outros entes públicos (por exemplo, a União repassar dinheiro para o estado).

### O que é uma transferência voluntária?


É o repasse feito a título de cooperação ou auxílio financeiro, que não seja uma transferência obrigatória prevista na Constituição. Diferente do que muitos pensam, o termo “recursos” não se limita apenas ao repasse de dinheiro. A Justiça Eleitoral entende que essa regra proíbe também a transferência voluntária de bens materiais, equipamentos e a prestação de serviços de um ente público para outro durante o período vedado.

### Existem exceções?

Sim. O repasse do dinheiro continua permitido em casos muito restritos:

- para cumprir uma obrigação que já existia formalmente, destinada a uma obra ou serviço que já começou fisicamente e que tenha um cronograma prefixado;
- para atender a situações de emergência ou de calamidade pública, reconhecidas formalmente.

Fora dessas hipóteses, a regra é a suspensão dos repasses nos três meses que antecedem as eleições.



**Atenção:** a transferência de recursos só é liberada para municípios afetados por emergências ou calamidades recentes e com decreto válido na época do repasse. O governo não pode transferir recursos no período proibido tentando usar como justificativa um evento climático que aconteceu muitos meses antes e que já foi superado.

## O que mais entra nessa regra?

Empréstimo de imóveis: a Justiça Eleitoral entende que ceder gratuitamente o uso de um imóvel do estado para um município (por meio de termos de cessão ou permissão de uso) também é considerado uma transferência voluntária proibida nesse período.

Emendas Parlamentares: o Tribunal de Contas da União (TCU) recomenda que os repasses feitos por meio de emendas parlamentares impositivas sejam tratados com o mesmo rigor, aplicando-se a eles a suspensão nos três meses antes das eleições. Além disso, a gestão deve sempre observar as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a transparência e rastreabilidade dessas emenda.

## O que a regra NÃO proíbe?

A Justiça Eleitoral e a lei definem que as proibições de transferência incidem entre os entes da Federação (da União para estados/municípios e do estado para municípios). Isso significa que:

- Entidades privadas: a restrição desta regra específica não se aplica aos repasses de convênios ou fomentos feitos para entidades de direito privado, como associações desportivas, culturais e ONGs (desde que, obviamente, não tenham caráter de distribuição eleitoreira disfarçada).
- Caminho inverso: repasses de recursos, doações ou empréstimos de imóveis feitos no sentido inverso (ou seja, do município em favor do estado) também não possuem proibição legal.
- Atos preparatórios e assinatura de convênios: a mera prática de atos preliminares, como a assinatura ou a própria publicação do termo de um convênio, não configura infração eleitoral. O que a lei proíbe é o repasse efetivo do dinheiro ou do recurso durante os três meses que antecedem a eleição. Portanto, a tramitação burocrática pode ocorrer normalmente nesse período, desde que sem finalidade eleitoreira.
- Repasses constitucionais e fundos obrigatórios: o que a lei proíbe são apenas as transferências voluntárias (aquelas feitas por cooperação ou convênio). Portanto, os repasses de dinheiro que são obrigatórios e regulares, definidos pela Constituição ou por leis específicas, continuam ocorrendo normalmente e não entram na proibição. São exemplos permitidos: o Fundo de Participação dos Estados e dos Municípios (FPE e FPM) e as transferências do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Fundeb.
- Repasses dentro da mesma esfera governamental: a proibição afeta os repasses entre entes federativos diferentes (exemplo: da União para o estado, ou do estado para municípios). Portanto, transferências feitas internamente entre órgãos de um mesmo governo (exemplo: de uma Secretaria Estadual para uma Autarquia Estadual) não entram na restrição.

- Transferências Fundo a Fundo para a Saúde: Os repasses de recursos feitos na modalidade “fundo a fundo” não entram na proibição, mesmo que sejam pontuais, desde que o dinheiro seja obrigatoriamente destinado ao Sistema Único de Saúde (SUS) e o estado já fizesse esses repasses de maneira habitual em anos anteriores.



**Atenção à exigência de “obra fisicamente iniciada”:** para que a transferência voluntária de recursos do estado ou da União aos municípios continue sendo permitida nos três meses antes da eleição (sob a justificativa legal de repasse para obra em andamento), a Justiça Eleitoral exige que a obra já tenha sido fisicamente iniciada antes do período proibido. Não basta ter apenas assinado o convênio, publicado no Diário Oficial ou estabelecido o cronograma de repasse no papel. Se a execução física e o maquinário não estiverem trabalhando de fato no local antes do início da vedação, o repasse do dinheiro fica terminantemente proibido.

## 17. Condutas vedadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Além das regras estritamente eleitorais, os agentes públicos precisam lembrar que o ano de eleição municipal ou estadual costuma coincidir com o final do mandato do Chefe do Poder Executivo. Para proteger o orçamento público nos meses de transição, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) define que são nulos de pleno direito os seguintes atos:

- Aumento de despesa com pessoal: é proibido aprovar leis, conceder reajustes, reestruturar carreiras ou editar atos que resultem em aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato do Chefe do Executivo.
- Despesas para o próximo prefeito/governador: é proibido ao gestor contrair obrigações (despesas) nos últimos dois quadrimestres (8 meses) do seu mandato se essas despesas não puderem ser pagas integralmente dentro do mesmo ano, ou se forem deixadas para o ano seguinte sem que haja dinheiro suficiente em caixa para quitá-las.

## Considerações finais

A travessia de um ano eleitoral exige da Administração Pública a compreensão de que cada ato administrativo praticado durante o ciclo eleitoral é também um ato político, no sentido elevado do termo, porque concorre para conformar o ambiente em que a soberania popular se exercerá nas urnas. As regras consolidadas ao longo deste manual protegem bens jurídicos que extrapolam o interesse imediato dos candidatos e dos partidos, alcançando a própria estrutura da democracia representativa, ancorada na ideia de que o voto livre supõe igualdade de oportunidades entre os concorrentes e impessoalidade da máquina pública. A normalidade e a legitimidade do pleito, valores tutelados pelo art. 14, § 9º, da Constituição Federal, dependem dessa engenharia de neutralidade institucional que o texto procurou descrever em suas múltiplas manifestações.

A observância das normas eleitorais ganha sentido pleno quando deixa de ser percebida como obstáculo à atuação administrativa e passa a ser compreendida como atributo funcional do bom gestor. A figura do agente público que conhece os limites legais, planeja seus atos com antecedência e busca orientação jurídica diante de situações duvidosas representa o oposto do administrador refém das urgências eleitorais, propenso a confundir interesse público e interesse de grupo. Há, no exercício diário do cargo, escolhas que parecem corriqueiras e que podem produzir efeitos jurídicos significativos meses depois, quando processos eleitorais já em curso revisitam decisões aparentemente banais. A prudência administrativa funciona, portanto, como técnica de proteção institucional e como expressão concreta dos princípios constitucionais que regem a função pública.

A leitura desta obra revela um conjunto normativo que combina regras objetivas, claras na sua redação, com hipóteses de aplicação que demandam ponderação e sensibilidade interpretativa. A casuística eleitoral mostra que situações aparentemente idênticas podem receber tratamentos distintos a partir de variações sutis de contexto, intencionalidade demonstrada nos autos ou impacto verificado sobre a igualdade da disputa. Esse traço da matéria recomenda postura ativa de quem ocupa cargo público, sobretudo quando se trata de atos de comunicação institucional, distribuição de bens e benefícios, movimentação de pessoal e relacionamento com candidatos e pré-candidatos. A consulta jurídica preventiva, longe de configurar excesso de cautela, integra o método de gestão responsável durante o ano eleitoral.

A dimensão humana dessa travessia precisa ser assumida com franqueza. Servidores e gestores convivem com pressões legítimas de retorno político, expectativas de bases eleitorais, demandas de chefes hierárquicos e dilemas práticos que não se resolvem apenas pela leitura literal do dispositivo legal. Reconhecer a com-

plicação dessas situações é o primeiro passo para enfrentá-las com integridade. O manual foi pensado para servir como apoio nesse percurso, oferecendo referência confiável que permita ao leitor distinguir o permitido do vedado, antecipar riscos e construir registro administrativo capaz de sustentar futuras justificativas. A obra não esgota a infinidade de situações concretas que o cotidiano apresentará e o leitor encontrará casos em que a resposta exigirá pesquisa adicional, parecer técnico ou diálogo com órgãos de controle.

A utilidade do material está condicionada ao seu uso ativo. Cartilhas guardadas em pastas e nunca abertas pouco contribuem para a qualificação das decisões administrativas. A consulta deve ser integrada à rotina, antecipada em relação aos atos sensíveis e compartilhada com equipes técnicas, jurídicas e de comunicação institucional. A construção de uma cultura organizacional atenta às regras eleitorais beneficia o órgão como um todo, reduz vulnerabilidades, qualifica o debate interno e fortalece a posição da Administração diante do escrutínio público que se intensifica nos meses anteriores ao pleito.

O compromisso com eleições íntegras representa horizonte comum entre Estado, agentes públicos e cidadania, e a contribuição de cada um nesse arranjo é essencial para que consigamos ter eleições livres e justas. A Administração que cumpre as regras eleitorais devolve à sociedade a confiança de que o resultado das urnas refletirá a vontade livre do eleitorado, sem distorções produzidas pela utilização indevida da estrutura pública. A obra encerra-se com a convicção de que o conhecimento aqui sistematizado, transformado em prática cotidiana, fortalecerá o serviço público, protegerá quem nele atua e honrará o pacto democrático que sustenta a República.

## ANEXO I

### CALENDÁRIO ELEITORAL DE 2026

(Resolução TSE nº 23.760, de 2 de março de 2026)

#### **01/01/2026**

Começa a proibição de distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto em casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e que já estavam em execução orçamentária no ano anterior. Também fica proibido que entidades vinculadas a candidatas ou candidatos executem programas sociais, mesmo que legalizados. Inicia-se o período limite de despesas com publicidade institucional: o governo não pode empenhar gastos que ultrapassem a média dos últimos três anos. Além disso, passa a ser obrigatório o registro formal de pesquisas eleitorais na Justiça Eleitoral.

#### **05/03 a 03/04/2026**

Janela partidária: período de um mês em que deputadas e deputados (federais, estaduais e distritais) podem mudar de partido para concorrer às eleições sem que isso caracterize infidelidade partidária e perda do mandato.

#### **04/04/2026 (seis meses antes do 1º turno)**

Prazo final para que as candidatas e candidatos possuam domicílio eleitoral na cidade/estado onde vão concorrer e estejam com a filiação aprovada pelo partido. Data-limite para a desincompatibilização (renúncia do cargo) do Presidente da República, de Governadores e de Prefeitos que pretendam disputar outros cargos eletivos.

#### **07/04/2026 (180 dias antes do 1º turno)**

A partir desta data, fica expressamente proibido aos agentes públicos conceder revisão geral da remuneração de servidores públicos que seja maior do que a simples reposição da inflação (perda do poder aquisitivo) daquele ano.

#### **06/05/2026**

Último dia para que eleitoras e eleitores solicitem alistamento (primeiro título), transferência de domicílio e revisão eleitoral. Após essa data, o cadastro eleitoral é fechado.

**15/05/2026**

A partir desta data é permitido aos pré-candidatos iniciarem a arrecadação prévia de recursos para a campanha por meio de “vaquinhas virtuais” (financiamento coletivo).

**30/06/2026**

As emissoras de rádio e de televisão ficam proibidas de transmitir qualquer programa que seja apresentado ou comentado por um pré-candidato. Esta também é a data limite da regra de restrição de empenho de despesas com publicidade institucional do governo.

**04/07/2026 (três meses antes do 1º turno - Início do Período Crítico)**

A partir desta data, entram em vigor as principais restrições para a máquina pública:

- É proibido nomear, contratar, transferir, remover ou demitir sem justa causa qualquer servidor público, com exceção de cargos em comissão e outras poucas ressalvas da lei.
- Fica proibido realizar transferência voluntária de recursos (repasse de verbas) da União para estados/municípios e dos estados para municípios.
- É proibido autorizar publicidade institucional de atos e programas do governo, salvo em caso de grave e urgente necessidade reconhecida previamente pela Justiça.
- Fica proibido o pronunciamento de autoridades em cadeia de rádio e de televisão, exceto para matérias urgentes de governo autorizadas pela Justiça.
- Nomes, slogans, símbolos e imagens da gestão atual devem ser retirados de sites e canais oficiais do governo.
- É proibido contratar shows artísticos com dinheiro público para a realização de inaugurações.
- Fica proibido a qualquer candidato o comparecimento em inaugurações de obras públicas.

**20/07 a 05/08/2026**

Período oficial destinado à realização de convenções partidárias para a escolha de candidatas e candidatos e para a deliberação sobre a formação de coligações.

**15/08/2026**

Prazo final, até as 19h (dezenove horas), para os partidos, federações e coligações apresentarem os requerimentos de registro de suas candidaturas na Justiça Eleitoral.

**16/08/2026**

Início oficial da propaganda eleitoral geral. A partir desta data são permitidos comícios, distribuição de material gráfico, uso de alto-falantes e campanha na internet.

**28/08 a 01/10/2026**

Período em que será veiculada a propaganda eleitoral gratuita (horário eleitoral) no rádio e na televisão para o primeiro turno.

**19/09/2026 (15 dias antes do 1º turno)**

A partir desta data, nenhuma candidata ou candidato poderá ser preso ou detido, salvo em caso de flagrante delito.

**29/09 a 06/10/2026**

A partir de cinco dias antes da eleição, nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser preso, com exceção de flagrante delito, condenação por crime inafiançável ou desrespeito a salvo-conduto.

**01/10/2026**

Último dia para a divulgação do horário eleitoral gratuito no rádio e na TV e último dia para a realização de debates e comícios.

**03/10/2026 (Véspera do 1º turno)**

Último dia, com limite até as 22h (vinte e duas horas), para a utilização de alto-falantes, promoção de carreatas, passeatas, caminhadas e distribuição de material gráfico.

**04/10/2026 DIA DAS ELEIÇÕES (1º Turno).**

A votação ocorre a partir das 8h até as 17h, pelo horário de Brasília.

**09/10 a 23/10/2026**

Período de veiculação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao segundo turno, se houver.

**24/10/2026 (Véspera do 2º turno)**

Último dia, com limite até as 22h, em que candidatos e eleitores poderão promover caminhadas, carreatas, distribuição de santinhos e utilizar alto-falantes na rua para a campanha de segundo turno.

**25/10/2026 DIA DAS ELEIÇÕES (2º Turno).**

Votação das 8h às 17h, pelo horário de Brasília.

**18/12/2026**

Último dia estabelecido no calendário eleitoral para ocorrer a diplomação de todas as candidatas e candidatos eleitos no pleito.

**05/01 a 01/02/2027 (Datas de Posse)**

- 05/01/2027: Posse do Presidente e Vice-Presidente da República.
- 06/01/2027: Posse de Governadores e Vice-Governadores.
- 01/02/2027: Posse de Senadores e Deputados Federais e Estaduais.

## ANEXO II

### QUADRO-RESUMO - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Situação / Cargo Ocupado x Cargo Pretendido	Prazo (meses)	Data-limite 2026	Tipo de afastamento	Fundamentação legal (síntese)
<b>Chefe do Executivo (Presidente, Governador, Prefeito) candidato à reeleição no mesmo cargo</b>	Dispensa de desincompatibilização	–	Permanece no cargo	CF, art. 14, § 5º (reeleição para um único período subsequente, sem renúncia).
<b>Chefe do Executivo (Presidente, Governador, Prefeito) candidato a outro cargo (Senador, Deputado, Governador, etc.)</b>	6 meses	<b>04/04/2026</b>	Afastamento <b>definitivo</b> (renúncia)	CF, art. 14, § 6º; interpretação sistemática da LC 64/90. Tabela PGE/MS 2026 consolida 04/04/2026 como marco de 6 meses.
<b>Vice-Presidente, Vice-Governador, Vice-Prefeito que não substituíram/sucederam o titular nos 6 meses anteriores, candidatos a outro cargo</b>	Dispensa de renúncia	–	Permanece no cargo	CF, art. 14, § 5º e § 6º; LC 64/90, art. 1º, § 2º (dispensa se não houve substituição/sucessão).
<b>Vice que substituiu/sucedeu o titular nos 6 meses anteriores, candidato a outro cargo</b>	Inelegibilidade reflexa (não é mero prazo)	–	Em regra, inelegível na mesma circunscrição para outros cargos	CF, art. 14, §§ 5º e 7º; jurisprudência do TSE veda “manobras” de substituição.
<b>Cônjuge e parentes até 2º grau de Chefe do Executivo, candidatos na mesma circunscrição</b>	Depende de renúncia do titular 6 meses antes	Renúncia do titular até <b>04/04/2026</b>	Se o titular renunciar: parente torna-se elegível; se não, mantém-se inelegibilidade	CF, art. 14, § 7º (inelegibilidade reflexa; exceção se renúncia até 6 meses).
<b>Ministros de Estado candidatos a Presidente, Vice, Governador, Senador, Deputado</b>	6 meses	<b>04/04/2026</b>	Afastamento <b>definitivo</b> (exoneração)	LC 64/90, art. 1º, II, “a”, 1 c/c incisos III, V e VI. Tabelas de 2026 mantêm 6 meses.
<b>Chefes de órgãos de assessoramento direto da Presidência (civil e militar, GSI, EMFA, comandantes das Forças)</b>	6 meses	<b>04/04/2026</b>	Afastamento <b>definitivo</b>	LC 64/90, art. 1º, II, “a”, 2 a 7 c/c incisos III, V e VI.

Situação / Cargo Ocupado x Cargo Pretendido	Prazo (meses)	Data-limite 2026	Tipo de afastamento	Fundamentação legal (síntese)
<b>Secretário-Geral, Secretário-Executivo, Secretário Nacional, Secretários Federais de Ministérios</b>	6 meses	<b>04/04/2026</b>	Afastamento <b>definitivo</b>	LC 64/90, art. 1º, II, "a", 16 c/c incisos III, V e VI.
<b>Secretários de Estado, do DF e Secretários Municipais (candidatos a Governador, Senador, Deputado, etc.)</b>	6 meses	<b>04/04/2026</b>	Afastamento <b>definitivo</b>	LC 64/90, art. 1º, II, "a", 12; art. 1º, III, "b", 4; incisos V e VI.
<b>Chefes dos Gabinetes Civil e Militar de Governador/DF</b>	6 meses	<b>04/04/2026</b>	Afastamento <b>definitivo</b>	LC 64/90, art. 1º, II, "a", 9 c/c incisos III, V e VI.
<b>Presidentes, Diretores, Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas/mantidas pelo poder público</b>	6 meses	<b>04/04/2026</b>	Em regra, afastamento <b>definitivo</b> (exoneração/renúncia ao cargo de direção)	LC 64/90, art. 1º, II, "a", 9 c/c incisos III, V e VI.
<b>Dirigentes (direção/representação) de concessionárias ou prestadoras de serviço público (empresa privada)</b>	6 meses	<b>04/04/2026</b>	Afastamento da direção/representação	LC 64/90, art. 1º, II, "i" c/c incisos III, V, VI e VII.
<b>Dirigentes de entidades de assistência/sociedades de assistência a municípios mantidas total/parcialmente por recursos públicos</b>	Tendencialmente 6 meses (eleições gerais)	<b>04/04/2026</b>	Afastamento da direção	LC 64/90, art. 1º, III, "b", 3 c/c incisos V, VI e VII.
<b>Dirigentes de entidades civis sem fins lucrativos e não mantidas pelo poder público</b>	Em regra, sem prazo específico de desincompatibilização pela LC 64/90	–	Caso a caso; afastamento não é imposto pela LC 64/90 se não houver manutenção com recursos públicos nem equiparação a entidade de classe	LC 64/90: inelegibilidade depende de entidade mantida pelo poder público ou representativa de classe.

Situação / Cargo Ocupado x Cargo Pretendido	Prazo (meses)	Data-limite 2026	Tipo de afastamento	Fundamentação legal (síntese)
<b>Servidores públicos (estatutários ou não) da Administração direta/indireta, inclusive fundações mantidas pelo poder público sem função especial</b>	3 meses	<b>04/07/2026</b>	Afastamento <b>temporário</b> , com remuneração (licença para atividade política)	LC 64/90, art. 1º, II, "l" c/c incisos III, IV, V, VI e VII. Temas Selecionados – Servidor Público: regra geral de 3 meses.
<b>Servidores ocupantes de cargos em comissão (sem estabilidade)</b>	3 meses	<b>04/07/2026</b>	Na prática, afastamento <b>definitivo</b> (exoneração)	LC 64/90, art. 1º, II, "l", aplicado a comissionados; 2026: "3 MESES – até 04/07/2026 – afastamento definitivo".
<b>Servidores em funções de arrecadação, fiscalização ou lançamento de tributos (auditores fiscais, fiscais de renda)</b>	6 meses	<b>04/04/2026</b>	Afastamento temporário	LC 64/90, art. 1º, II, "d" c/c incisos III, V e VI.
<b>Diretores de departamentos/órgãos sem status de Secretaria (não equiparados a Secretário)</b>	3 meses (regra de servidor)	<b>04/07/2026</b>	Afastamento temporário	– Servidor Público: TSE afasta equiparação automática de diretor a Secretário, mantendo 3 meses salvo prova de status político.
<b>Magistrados (juízes, desembargadores) candidatos a qualquer cargo eletivo</b>	6 meses	<b>04/04/2026</b>	Afastamento <b>definitivo</b> (exoneração/aposentadoria)	LC 64/90, art. 1º, II, "a", 8 c/c incisos III, V e VI.
<b>Membros do Ministério Público (MPF, MPE, MPDFT) candidatos a cargos nas Eleições 2026</b>	6 meses	<b>04/04/2026</b>	Afastamento <b>definitivo</b> (exoneração)	LC 64/90, art. 1º, II, "a", 8; art. 1º, IV, "b" (para eleições municipais), c/c incisos III, V e VI.
<b>Membros de Tribunais de Contas (TCU, TCE, TCDF)</b>	6 meses	<b>04/04/2026</b>	Afastamento <b>definitivo</b>	LC 64/90, art. 1º, II, "a", 14 c/c incisos III, V e VI; tabelas (UNALE, TRE-SP) apontam 6 meses.
<b>Militares (Forças Armadas, PM/BM) em posição de comando</b>	6 meses	<b>04/04/2026</b>	Afastamento <b>temporário</b> , com agregação	CF, art. 14, § 8º; LC 64/90, art. 1º, II, "a", 7 c/c incisos III, V e VI.

Situação / Cargo Ocupado x Cargo Pretendido	Prazo (meses)	Data-limite 2026	Tipo de afastamento	Fundamentação legal (síntese)
<b>Militares sem função de comando, com mais de 10 anos de serviço</b>	Até o pedido de registro	<b>15/08/2026</b> (prazo final de registro)	Afastamento <b>temporário</b> (agregação), mantida a remuneração	CF, art. 14, § 8º, I e II. PGE/MS 2026: “Se não ocupar posição de comando: DATA DO PEDIDO DE REGISTRO – afastamento temporário, com remuneração, se mais de 10 anos de serviço”.
<b>Militares sem função de comando, com menos de 10 anos de serviço</b>	Até o pedido de registro	<b>15/08/2026</b>	Afastamento <b>definitivo</b> (exoneração/demissão)	CF, art. 14, § 8º, II.
<b>Parlamentares (Deputados Federais, Estaduais, Senadores) candidatos à reeleição no mesmo cargo</b>	Dispensa de desincompatibilização	–	Permanece no mandato	Ausência de exigência na CF e na LC 64/90 para reeleição legislativa; mandato é compatível com candidatura.
<b>Parlamentares candidatos a outro cargo (ex.: Deputado Estadual → Governador; Senador → Presidente)</b>	Em regra, sem prazo específico de desincompatibilização (mandato legislativo é compatível)	–	Permanece no mandato	LC 64/90 não fixa prazo para parlamentares; foco da desincompatibilização recai sobre chefes do Executivo.
<b>Presidentes de Câmara de Vereadores ou de Assembleia Legislativa que não tenham substituído o Prefeito/Governador nos 6 meses anteriores</b>	Dispensa de desincompatibilização por este motivo	–	Permanece no mandato	
<b>Dirigentes de Conselhos de Classe (CREA, CRM, CRECI, OAB etc.) – cargos de direção/representação</b>	6 meses (prática nas eleições gerais)	<b>04/04/2026</b>	Afastamento <b>definitivo</b> da direção/representação	LC 64/90, art. 1º, II, “g” e III, “b”, 3 (entidades representativas de classe).

Situação / Cargo Ocupado x Cargo Pretendido	Prazo (meses)	Data-limite 2026	Tipo de afastamento	Fundamentação legal (síntese)
<b>Dirigentes de Sindicatos e Entidades Representativas de Classe</b>	6 meses (tendência para gerais)	<b>04/04/2026</b>	Afastamento <b>definitivo</b> da direção	LC 64/90, art. 1º, II, “g” (entidade de classe); para pleitos municipais há casuística de 4 meses, mas, para eleições gerais, a prática converge a 6 meses.
<b>Funcionários sem direção em sindicatos, conselhos ou entidades de classe</b>	Em regra, 3 meses (se equiparado a servidor; ou sem prazo se empregado privado)	<b>04/07/2026</b> quando equiparado a servidor	Afastamento <b>temporário</b> ou regido pela CLT (empregado privado)	LC 64/90, art. 1º, II, “l” (quando equiparado a servidor de entidade mantida pelo poder público); Temas Seleccionados exigem prova dessa equiparação.
<b>Cartório extrajudicial – titular (delegatário)</b>	6 meses	<b>04/04/2026</b>	Afastamento <b>definitivo</b> da delegação (ou, na prática, providência equivalente)	Aplicação analógica de LC 64/90, art. 1º, II, “a” (delegação de serviço público).
<b>Cartório extrajudicial – serventuário/empregado não titular</b>	3 meses (regra de servidor/empregado de serviço delegado)	<b>04/07/2026</b>	Afastamento <b>temporário</b>	LC 64/90, art. 1º, II, “l” (servidor/empregado de serviço delegado).
<b>Membros de Conselho Tutelar (remunerados por município)</b>	3 meses (quando equiparados a agentes públicos)	<b>04/07/2026</b>	Afastamento <b>temporário</b>	Jurisprudência tratam a questão à luz da equiparação a servidor público; quando remunerados pelo município, aplica-se a regra geral de 3 meses.
<b>Profissionais liberais/ empregados de entidades privadas que apenas prestam serviços ao SUS, sem serem mantidos pelo poder público</b>	Sem prazo pela LC 64/90 (não equiparados a servidores nem dirigentes de entidades públicas)	–	Não há afastamento obrigatório por LC 64/90; sujeitam-se apenas a vedações gerais de conduta	– Servidor Público: não há equiparação automática de empregados de entidades privadas a servidores; exige-se manutenção majoritária com verbas públicas para aplicar LC 64/90, art. 1º, II, “l”.

## Referências

As orientações desta cartilha baseiam-se em:

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm). Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm). Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, . Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm). Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências (Lei de Responsabilidade Fiscal). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm). Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.760, de 2 de março de 2026**. Estabelece o Calendário Eleitoral para as Eleições 2026. Relator: Ministro Nunes Marques. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2 mar. 2026

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.755, de 2 de março de 2026**. Altera a Resolução nº 23.610/TSE, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral. Relator: Ministro Nunes Marques. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.757, de 2 de março de 2026**. Altera a Resolução nº 23.735/TSE, de 27 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre ilícitos eleitorais. Relator: Ministro Nunes Marques. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024**. Dispõe sobre os ilícitos eleitorais.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo de Instrumento no Recurso Especial (AgR-REspe) nº 24.989/RN**. Relator: Ministro Caputo Bastos. Diário da Justiça, 26 ago. 2005.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento (AgR-AI) nº 49997**. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Julgado em: 31 ago. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento (AgR-AI) nº 62448**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em: 24 set. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral (AgR-AREspE) nº 0600459-12**. Relator: Ministro André Mendonça. Julgado em: 25 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial (AgR-REspe) nº 0600283-62/SP**. Julgado em: 16 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial (AgR-REspe) nº 126025**. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 09 jun. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial (AgR-REspe) nº 1511-88/CE**. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Diário da Justiça Eletrônico, 18 ago. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial (AgR-REspe) nº 401727**. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Julgado em: 04 ago. 2011.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial (AgR-REspe) nº 47371**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Julgado em: 03 set. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial (AgR-REspe) nº 722**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral (AgR-REspEI) nº 0600069-29**. Relator: Ministro Carlos Horbach. Julgado em: 27 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral (AgR-REspEI) nº 0600101-69**. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em: 11 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral (AgR-REspEI) nº 0600273-49**. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em: 09 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral (AgR-REspEl) nº 0600623-61**. Relator: Ministro André Mendonça. Julgado em: 27 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral (AgR-REspEl) nº 0603168-40**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em: 12 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral (AgR-REspEl) nº 115**. Relatora: Ministra Isabel Gallotti. Julgado em: 26 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário (AgR-RO) nº 0600763-96**. Julgado em: 24 out. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário (AgR-RO) nº 189673**. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgado em: 28 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário (AgR-RO) nº 505393/DF**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Diário da Justiça Eletrônico, 12 jun. 2013.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta nº 0601159-22**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Diário da Justiça Eletrônico, 27 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta nº 1261** (Resolução nº 22.267). Relator: Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha. Julgado em: 29 jun. 2006.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta nº 1320** (Resolução nº 22.284). Relator: Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos. Julgado em: 29 jun. 2006.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento (ED-ED-AgR-AI) nº 10.783**. Relator: Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. Julgado em: 15 abr. 2010.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial (REspe) nº 12667/ES**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em: 18 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial (REspe) nº 16.067/ES**. Relator: Ministro Maurício José Corrêa. Julgado em: 25 abr. 2000.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial (REspe) nº 21.289**. Relator: Ministro Barros Monteiro. Julgado em: 30 out. 2003.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial (REspe) nº 24963**. Relator: Ministro Caputo Bastos. Julgado em: 10 mar. 2005.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial (REspe) nº 25324**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em: 07 fev. 2006.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial (REspe) nº 38704**. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em: 13 ago. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial (REspe) nº 53067**. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Diário da Justiça Eletrônico, 02 maio 2016.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial (REspe) nº 5619**. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgado em: 14 maio 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial (REspe) nº 587-38/SP**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em: 01 ago. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral (REspe) nº 1196-53**. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Diário da Justiça Eletrônico, 12 set. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral (REspe) nº 1374-72**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Diário da Justiça Eletrônico, 18 abr. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral (REspe) nº 18-212**. Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Julgado em: 03 out. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral (REspe) nº 59297**. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Julgado em: 09 dez. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral (REspeEl) nº 0600370-66**. Relator: Ministro Carlos Horbach. Julgado em: 20 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário (RO) nº 213566**. Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Diário da Justiça Eletrônico, 19 dez. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário (RO) nº 754**. Julgado em: 2006.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário Eleitoral (RO-El) nº 0600809-30**. Relatora: Ministra Carmén Lúcia. Julgado em: 10 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação (Rp) nº 119878/DF**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em: 13 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação (Rp) nº 234.313**. Relator: Ministro Joelson Costa Dias. Julgado em: 07 out. 2010.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação (Rp) nº 273397/DF**. Relator: Ministro Joelson Dias. Diário da Justiça Eletrônico, 10 nov. 2010.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento (AgR-AI) nº 53553**. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Julgado em: 31 ago. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento (AgR-AI) nº 5291**. Relator: Ministro Caputo Bastos. Julgado em: 10 fev. 2005.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral (AgR-AREspE) nº 060055782**. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Julgado em: 11 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral (AgR-AREspE) nº 060637615**. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em: 28 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial (AgR-REspe) nº 29411**. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em: 05 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial (AgR-REspe) nº 40474**. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgado em: 26 mar. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral (AgR-REspeEl) nº 060062361**. Relator: Ministro André Mendonça. Julgado em: 27 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral (AgR-REspeEl) nº 115**. Relatora: Ministra Isabel Gallotti. Julgado em: 26 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Petição (Pet) nº 100080**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 20 set. 2011.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial (REspe) nº 24790**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em: 02 dez. 2004.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral (REspeEl) nº 060101183**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em: 20 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral (AgR-AREspE) nº 060024393**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em: 05 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral (AgR-REspeEl) nº 060033090**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em: 28 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral (AgR-REspEl) nº 060153053**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em: 01 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta (Cta) nº 060041527**. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgado em: 25 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial (REspe) nº 52183**. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em: 07 abr. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário (RO) nº 172365**. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Julgado em: 07 dez. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento (AgR-AI) nº 18912**. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Julgado em: 05 set. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento (AgR-AI) nº 7375**. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Julgado em: 10 maio 2007.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial (AgR-REspe) nº 89842**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Julgado em: 28 ago. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral (AgR-REspEl) nº 060004176**. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em: 30 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento (ED-AgR-AI) nº 11264**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator designado: Ministro Dias Toffoli. Julgado em: 07 mar. 2013.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral (REspEl) nº 060056430**. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Julgado em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário Eleitoral (RO-El) nº 179818**. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em: 06 maio 2021.

## Sobre os autores

### **Rodrigo Martiniano Ayres Lins**

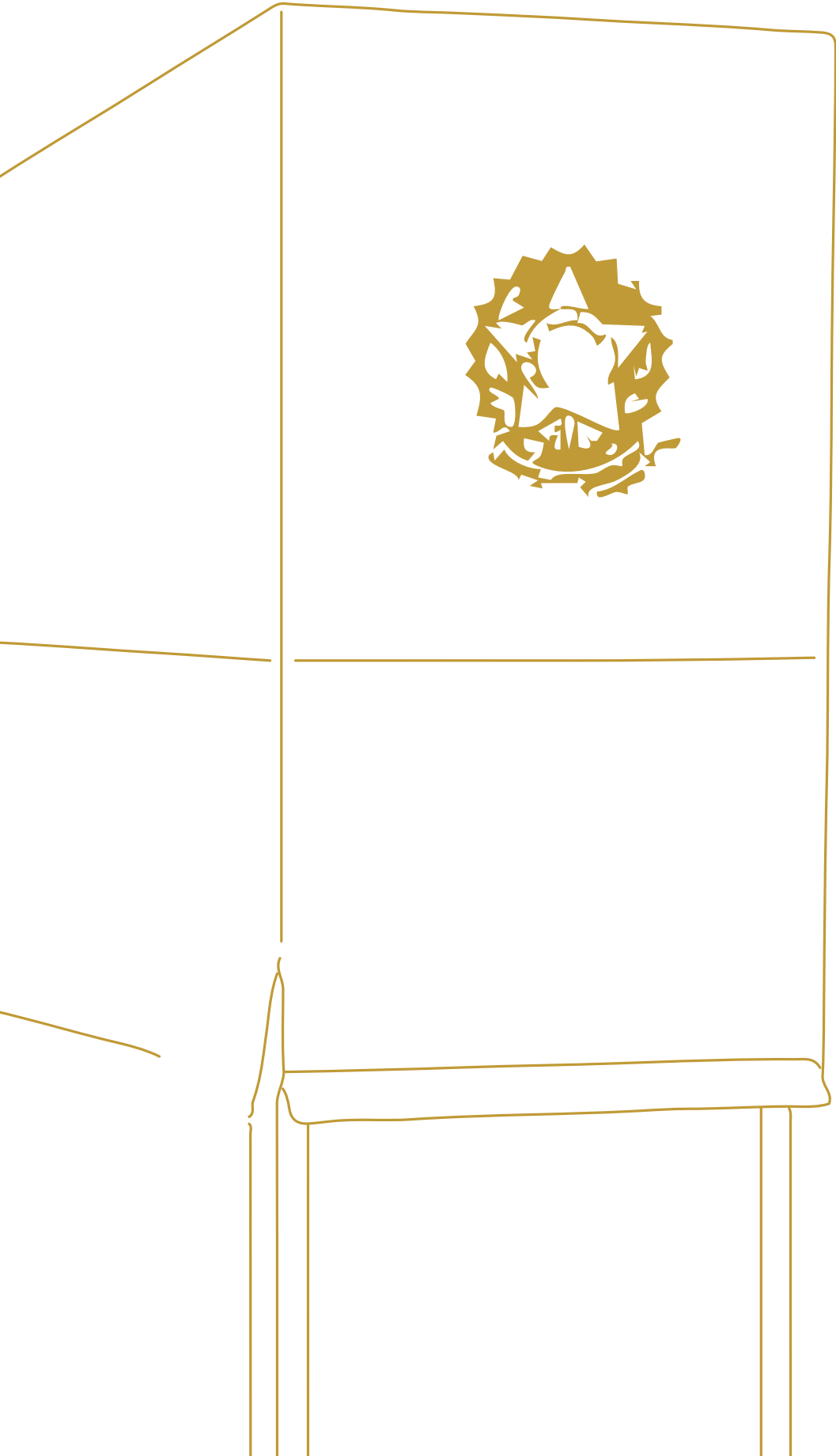
Mestre e Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Unifor). Especialista em Direito Eleitoral (PUC/MG) e em Políticas Públicas (USP). Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Ceará e Professor da Unichristus. Membro fundador da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (Abradep).

### **George Emanuel Oliveira Silva**

Advogado eleitoralista.  
Pós-Graduado em Direito Processual pela UNISETE.  
MBA em Assessoria Parlamentar pela Unipace.  
MBA em Gestão e Governança Pública pela Unipace.

### **Sidney Sá das Neves**

Coordenador-Geral da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – ABRADep, foi Presidente da Comissão Nacional de Direito Eleitoral do Conselho Federal da OAB (2022/2024) e Coordenador-Geral do Observatório Nacional das Eleições Municipais de 2024 da OAB Nacional. Foi Conselheiro Seccional da OAB-DF (2022/2024) e Secretário-Geral da Comissão de Direito Eleitoral da OAB-DF (2016/2018). Com mestrado concluído, atualmente faz doutorado em Direito Constitucional (IDP/DF), sendo ainda especialista em Direito Eleitoral (EMAB/BA) e em Direito Processual Civil (UESC/BA). Compõe a diretoria do Instituto de Direito Partidário e Político – PLURIS e do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE). Também é membro do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB, do Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral – IBRADE, do Instituto de Direito Parlamentar – PARLA e do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública – IBAP. Possui experiência com mais de 22 anos em diversas eleições. Foi advogado em duas eleições presidenciais e outras de governadores e prefeitos, tendo mediado debates e sabatinas, atuando também como julgador para direito de resposta em veículos de comunicação.







# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

## Mesa Diretora 2025-2026

**Deputado Romeu Aldigueri**  
Presidente

**Deputado Dannel Oliveira**  
1º Vice-Presidente

**Deputada Larissa Gaspar**  
2ª Vice-Presidente

**Deputado De Assis Diniz**  
1º Secretário

**Deputado Jeová Mota**  
2º Secretário

**Deputado Felipe Mota**  
3º Secretário

**Deputado João Jaime**  
4º Secretário



**abradep**  
editora